



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Ana Flávia Guimarães Muniz

**A Convenção de Singapura e o Brasil: método mais adequado para solução de conflito
de cunho comercial na esfera internacional**

Brasília, DF

2025

Ana Flávia Guimarães Muniz

A Convenção de Singapura e o Brasil: método mais adequado para solução de conflito de cunho comercial na esfera internacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Brasília, DF

2025

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Muniz, Ana Flávia Guimarães,

A Convenção de Singapura e o Brasil: método mais adequado para solução de Conflito de cunho comercial na esfera internacional /

Ana Flávia Guimarães Muniz – 2025.

75 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília
Brasília, DF, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

1. Convenção de Singapura. 2. Mediação. 3. Exequibilidade

Ana Flávia Guimarães Muniz

A Convenção de Singapura e o Brasil: método mais adequado para solução de conflito de cunho comercial na esfera internacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 14 de fevereiro de 2025

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)

Dr. Gracemerce Camboim

Mestre Ida Geovanna Medeiros da Costa

*Este trabalho é dedicado à minha família e amigos
que me apoiaram incondicionalmente.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente queria agradecer a Deus que me sustentou e possibilitou estudar nesta Instituição. Agradeço à minha mãe Ana Lúcia, ao meu pai José Antonio e aos meus irmãos Gabriel e Giovanna pelo apoio e por não me deixar desistir. Agradeço aos meus avós José de Ribamar e Vanize Nirce e também Onézimo e Marise por sempre acreditarem em mim ainda que estejam presentes por meio da memória. Agradeço aos professores que me ensinaram muito, principalmente, à minha orientadora Professora Inez Lopes e à Professora Daniela Marques, presente em momentos tão importantes. Finalmente gostaria de agradecer às minhas amigas Priscila, Ingrid (*in memoriam*), Daniela e Patrícia. Obrigada por todo o incentivo e orações.

RESUMO

O trabalho consiste em analisar e identificar as benesses da adoção da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação, celebrado em Singapura em 7 de agosto de 2019 por efeito da Resolução 73/198 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas ocorrido no dia 20 de dezembro de 2018 em relação ao Brasil. O método escolhido foi o hipotético-dedutivo que pretende discutir o fato de em meio às diversas maneiras de solucionar conflitos comerciais de ordem internacional a mediação é a mais eficiente tendo em vista o ambiente internacional e o nacional. Assim sendo, a proposta do trabalho é a de que a mediação seja utilizada antes da arbitragem com o objetivo de evitar desgastes nas relações comerciais internacionais. A Convenção de Singapura versa acerca das melhorias trazidas pela mediação como meio adequado de solução de conflitos nos casos de divergências relacionadas à acordos comerciais internacionais. Assim, sua utilização pode trazer vantagens enriquecedoras para países, como o Brasil que, eventualmente, quiserem adotar essa modalidade de resolução de conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Singapura; Mediação; Exequibilidade.

ABSTRACT

The study analyzes and identifies the benefits of adopting the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation, signed in Singapore on August 7, 2019, under Resolution 73/198 approved by United Nation's General Assembly on December 20, 2018. The chosen method hypothetico-deductive intends to discuss the fact that among the diverse ways of resolving international commercial conflicts, mediation is the most efficient considering the international and national environment. Therefore, the proposal of the study is that mediation be used before arbitration with the aim of avoiding strain on international commercial relations. The Singapore Convention addresses the improvements introduced by mediation as an adequate means of resolving disputes in cases involving international commercial agreements. Its adoption can offer enriching advantages for countries like Brazil that may choose to implement this conflict resolution method.

KEYWORDS: Singapore Convention; Mediation; Possibility of execution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR – Método Alternativo de Resolução de Conflito (sigla em inglês)

Convenção de Nova York – Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958.

Convenção de Haia de 2005 – Convenção sobre Acordos de eleição de foro ocorrido em 2005

Convenção de Haia de 2019 – Convenção de Sentenças Estrangeiras sucedido em 2019

Convenção de Singapura – Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação, celebrado em Singapura em 7 de agosto de 2019.

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (sigla em inglês)

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i>	10
<i>CAPÍTULO 1: MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS</i>	13
1.1 <i>As Convenções existentes até as atuais Convenções, sobre execução comercial</i>	15
1.2 <i>Diferenças entre mediação, arbitragem e conciliação no comércio internacional</i>	20
1.3 <i>Resolução Adequada de Conflitos – ADR híbridas</i>	26
<i>CAPÍTULO 2: A CONVENÇÃO DE SINGAPURA</i>	33
2.1 <i>Análise da Convenção de Singapura</i>	34
2.2 <i>Aspectos positivos e negativos encontrados na Convenção de Singapura</i>	39
<i>CAPÍTULO 3: O BRASIL E A CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE MEDIAÇÃO DE 2018</i>	46
3.1 <i>Benefícios da Convenção de Singapura para o ordenamento brasileiro</i>	49
3.2 <i>Exequibilidade da Convenção de Singapura</i>	53
3.3 <i>Proposta: Mediação antes da Arbitragem</i>	56
<i>CONCLUSÃO</i>	59
<i>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</i>	61
<i>ANEXO I</i>	65

INTRODUÇÃO

Relação entre Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação - Convenção de Singapura e o Brasil no presente trabalho é identificada por meio do estabelecimento da mediação como método “mais” adequado para a solução de conflito do comércio internacional. Atualmente, o Brasil é um país expressivo no comércio internacional. De acordo com a estatística e classificada por ordem crescente o Brasil está entre as 10 primeiras economias do mundo¹. Esse crescimento econômico deve-se ao elevado Produto Interno Bruto – PIB que mede a soma dos produtos e serviços finais produzidos no país. Este índice é capaz de calcular o desempenho do Estado, se a economia é eficiente e serve como parâmetro de comparação de desenvolvimento econômico entre países, ou seja, o PIB estabelece a produtividade do país.

Os países ao redor do globo não são autossuficientes. Sendo assim, precisam criar vínculos comerciais para suprirem suas necessidades. Logo, o comércio internacional é imprescindível. Em meio a essa globalização há necessidade de métodos eficientes para resolver eventuais disputas comerciais. Deve-se frisar que os laços comerciais criados possuem vínculo de interesse entre as partes sujeitando ao acordo a autonomia da vontade delas. Por isso, as relações comerciais podem ser vulneráveis e conflitos podem causar desconforto entre acordantes gerando impactos na economia global e nacional. Definitivamente, mecanismos que objetivam mitigar o desgaste dessa relação com auxílio de novos meios de solução de disputas comerciais são sempre vantajosos.

Nesta circunstância, a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação que teve sua abertura na data de 7 de agosto de 2019 em Singapura faz o papel de mitigadora ao oportunizar aos países ou grupos econômicos interessados na mediação como solução adequada de conflitos poderem expressar na forma de aceite e demonstração volitiva de submissão aos regulamentos formalizados por meio da Convenção.

A Convenção de Singapura, desenvolvida pelo grupo de trabalho II da UNCITRAL objetiva facilitar a execução de acordos internacionais resultantes de mediação. A mediação

¹ BACCARIN, Palloma. Maiores Economias do Mundo em 2024, PIBs e Posição do Brasil! **Genial Investimentos**, atualizado no dia 9 de setembro de 2024 às 15h57. Disponível em: [https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/#:~:text=do%20Governo%20Federal.-,Como%20estava%20o%20ranking%20da%20Maiores%20Economias%20do%20Mundo%20em,US\\$%202%2C14%20trilh%C3%B5es](https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/#:~:text=do%20Governo%20Federal.-,Como%20estava%20o%20ranking%20da%20Maiores%20Economias%20do%20Mundo%20em,US$%202%2C14%20trilh%C3%B5es). Acessado em 21 de novembro de 2024 às 17h35.

utilizada como método adequado de solução de conflito no âmbito do comércio internacional é uma ferramenta que oferece um modo mais rápido e menos oneroso em comparação com a arbitragem e o litígio. Além de propiciar uma maneira mais eficiente e segura de resolução de conflito.

O Brasil, identificou as potencialidades que a Convenção de Singapura pode agregar àqueles que dela fizerem parte e assinou-a no dia 4 de julho de 2021 em Nova York com a reserva de não admitir o uso da mediação como solução de conflito descrito na Convenção de Singapura nos casos em que os entes da federação estiverem figurados como parte da disputa.

Com base nesse interesse, o estudo proposto pretende expor os benefícios da Convenção de Singapura para o Brasil. A economia é dinâmica ao sempre buscar ações que satisfaçam seus interesses e, para estabelecer negócios com objetivos comuns uma relação simbiótica faz-se necessária. Partindo desse pressuposto, para que o Brasil se desenvolva economicamente algumas medidas mais práticas devem ser adotadas. A utilização da Convenção de Singapura no Brasil é uma modernização nos moldes das soluções adequadas de conflito, pois irá fortalecer os vínculos com empresas internacionais e a segurança jurídica ao poder executar o acordado sem a necessidade de recorrer a métodos mais morosos e burocráticos.

Diante dessa necessidade de aprimoramento tendo em vista a existência de vários métodos de solução de conflitos comerciais acordados internacionalmente. O que faz a mediação ser melhor? Simples. A mediação é eficaz, pois é capaz de solucionar o conflito. Ela é eficiente, pois é um método amigável incentivando uma solução sem o rompimento do vínculo comercial. Por fim é mais efetiva, pois é menos onerosa e mais rápida na resolução de conflito. Sendo assim a tentativa de resolução de conflito por meio da mediação inicialmente é suficiente não precisando valer de outros meios de solução de conflito.

Prosseguindo, o objetivo principal da pesquisa é demonstrar a importância da mediação como meio de solução de conflito e analisar a perspectiva brasileira com relação às partes interessadas de diferentes nacionalidades.

Dessarte, o trabalho inicia por meio da análise das convenções existentes sobre execução comercial com o propósito de elucidar a forma com que as normas estão organizadas e estabelecer um parâmetro para as resoluções de conflitos comerciais. Existem quatro convenções que versam sobre o tema. Elas são a Convenção sobre o Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras - Convenção de Nova York, Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro - Convenção de Haia de 2005, Convenção sobre Sentenças Estrangeiras - Convenção de Haia de 2019 e a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação - Convenção de Singapura. A partir dessas informações, é mister

conceituar os métodos de solução de conflito autocompositivos. A mediação, arbitragem e a conciliação são o suporte para a resolução de conflito por isso apresentar as funções e características desses métodos é fundamental. Além de produzir uma comparação com o que está sendo mais eficaz nos países do mundo. Entretanto, a liberdade nos acordos comerciais é imperativa e por isso as normas das Convenções precisam ser mais abertas o que gera no caso concreto lacunas que são preenchidas pelas necessidades dos criadores do acordo econômico. Sendo assim, além de os métodos de resolução adequada de conflitos tradicionais existem os métodos de resolução adequada de conflito híbridos que nada mais são do que a junção de dois ou mais métodos de resolução de conflito tradicional.

Após a contextualização a intenção é aprofundar na Convenção de Singapura cujo método é considerado pela autora o mais interessante. É feita análise dos artigos presentes na Convenção de Singapura associado à percepção de pensadores acerca do tema (anexo I). São elencados os aspectos positivos e negativos da Convenção de Singapura com o fim de proporcionar, de maneira ampla, os benefícios e as maneiras que os países que a estão implementando estão experienciando e como afetaria ao Brasil. Por isso a necessidade de mostrar a Convenção de Singapura de maneira corpuscular para que não fique em abstrato, mas que tenha peso real.

Em sequência há confrontação da Convenção de Singapura com as conveniências que a mediação como resolução adequada de conflito traz para o Brasil. O que a mediação significa para o ordenamento jurídico, quais os benefícios da Convenção, como será a execução de Acordos Internacionais Comerciais diante do regime processual brasileiro? São perguntas que serão respondidas diante das Leis fixadas no país associado aos procedimentos que estão em trâmite para a incorporação do conteúdo ostentado na Convenção de Singapura. Ao fim há uma proposta de estabelecer a mediação antes da arbitragem com fito de melhor solucionar conflitos comerciais internacionais de maneira célere e eficiente.

Portanto, o trabalho à frente desenvolvido pretende identificar, contextualizar e propor a utilização da Convenção de Singapura como método adequado de solução de conflito comercial internacional no Brasil.

CAPÍTULO 1: MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

O comércio entre nações tem crescido cada vez mais tornando-se comum e necessário.

A gênese, os fatos que influenciam a criação do comércio, deu-se ainda na pré-história, quando já existiam trocas, decorrentes da necessidade de que se obtivesse o mínimo para a sobrevivência e, não, para negociar o excedente do que era produzido.

Na Grécia antiga, surgiram os primeiros contratos, bem como as primeiras leis escritas, que orientavam a comercialização marítima, com o fim de promover alguma organização, ainda que tais leis não se referissem especificamente ao comércio.

As trocas tornaram-se cada vez mais frequentes e indispensáveis. Assim, posteriormente, com a expansão de tais trocas entre as cidades, em especial por influência do Império Romano, que se expandia sobre outros países, conquistando-os, o comércio passou a ser praticado pelos estrangeiros. Por essa razão, criou-se a *jus gentium*, que não era uma lei especificamente comercial, mas disciplinava o insipiente comércio.

Somente na Idade Média o conceito de comércio, troca volitiva de produtos ou valores monetários – negócios –, ganhou o contorno como se entende ainda hoje. A *Lex Mercatoria*, conjunto de normas desenvolvido de maneira voluntária pelos comerciantes da Europa medieval, foi baseado nos costumes rotineiramente usados no que tange ao comércio praticado entre os comerciantes entre si e com os marinheiros com quem faziam negócios, e aplicada de forma livre com o intuito de aplacar o atrito decorrente das diversas origens e tradições locais dos participantes para, assim, construir uma comunicação mais horizontal e justa. As trocas de objetos nessa época firmaram-se em regras balizadoras do comércio em cada território em que o ofício era bastante utilizado, de maneira descentralizada, de forma a não vincular às leis de cada território.

Mais adiante, já na idade moderna, em 1804 e 1808, respectivamente, foram editados, na França, o Código Civil e o Código Comercial, que significaram um desenvolvimento no contexto do comércio ao beneficiar os interesses da classe burgueses e assim enriquecer os comerciantes.

Contudo, embora a evolução comercial tenha sido expressiva, a Codificação francesa priorizou permanecer o objeto da normatização internamente. Somente no século XX impulsionado pela influência da Primeira e Segunda Guerra Mundial que buscaram regulamentar o comércio internacional.

O contexto do Pós Segunda Guerra foi propício para o estabelecimento de diversos acordos já que o território europeu estava vulnerável e o resto do mundo se reuniu para a reconstrução. Em 1944 o Acordo de Bretton Woods possibilitou a criação do Fundo Monetário Internacional e ao Banco Mundial. Em 1947 com um intuito de estabelecer um controle comercial de modo internacional ocorreu o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT. Porém esse objetivo não foi bem recepcionado pelos países em desenvolvimento que acreditavam na preferência aos países desenvolvidos.

Outra característica que influenciou a economia mundial foi a crença na sobreposição do capitalismo ao comunismo referente ao desenvolvimento econômico. Desta forma, existiram, basicamente, dois modelos econômicos, um apoiando uma menor interferência do Estado nas atividades econômicas enquanto o outro argumentava por intervenção do Estado e fim da propriedade privada. A economia em contínuo avanço não cabia no sistema bipolar vigente. Em vista disso, com o fim deste sistema econômico, o modelo liberalista obteve mais seguidores.

Então em 1966 produziu-se a Organização Mundial do Comércio – OMC, organização esta que sucedeu ao GATT de maneira mais vasta e foi capaz de atingir áreas que o antigo acordo não tinha sido capaz.

A evolução do comércio na sociedade projetou uma relação comercial internacional entre povos, no sentido de que o comércio pode ser feito entre qualquer parte que tiver interesse, independente do espaço geográfico que ocupar. Dessa forma, a relação entre os polos de uma negociação deixou de precisar ocorrer necessariamente entre dois Estados, já que empresas e Estado podem realizar negócios.

No entanto, para que as relações comerciais internacionais ocorram a contento, é fundamental que se criem regras capazes de promover a sua regulação da melhor forma para ambas as partes. Assim, quando se está diante de algum tipo de disputa comercial entre países com soberania e meios de julgamentos diversos, a solução encontrada para sanar eventual discordância deve ser realizada de maneira criativa², de forma a que as partes envolvidas sejam satisfeitas. Nesse contexto, tornou-se imprescindível oferecer os meios adequados de solução de conflito, com o escopo de discutir e sanar obstáculos enfrentados pela própria ação do

²KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 81 p. Menção a preocupação da autora Anna K.C. Koo em seu texto com a aplicabilidade da mediação como solução adequada de disputa tendo em vista que “a mediação não resulta em um resultado vinculante” e “o cumprimento de um acordo mediado depende da boa vontade das partes” p. 81. gerando malefícios para exigibilidade dos acordos.

comércio internacional. Assim, foram implementadas Convenções acerca do tema: Convenção de Nova York, criada em 1958 com o fim de ordenar acerca da arbitragem; Convenção da Haia de 2005 mais conhecida como acordos de eleição de foro; Convenção de Sentenças da Haia, assinada em dois de julho de 2019 e, por último, a Convenção de Singapura celebrada em 7 de agosto de 2019.

1.1 As Convenções existentes até as atuais Convenções, sobre execução comercial

Com o objetivo de normatizar a execução comercial, existem quatro Convenções Internacionais que abordam o assunto: a Convenção de Nova Iorque de 1958; a Convenção sobre Acordos de eleição de foro de 2005; a Convenção sobre Sentenças estrangeiras de 2019 – que não entrou em vigor no Brasil – e, finalmente, a Convenção de Singapura de 2019, tema do trabalho em apreço.

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958, entrou em vigor internacionalmente em sete de junho de 1959, porém foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 4.311, somente em 23 de julho de 2002. A Conferência possui 16 artigos e versa sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Seu objetivo era promover o comércio e o investimento internacionais, por meio da arbitragem, em casos internacionais, com acordos de escolha exclusiva de foro e os processos civis ou comerciais.

A Convenção da Haia de 2005, tal qual a Convenção de Nova Iorque, tinha o propósito de viabilizar o comércio e os investimentos internacionais. Mas, diferentemente da Convenção de Nova York, que se debruçou na análise de sentenças arbitrais estrangeiras, a Convenção da Haia de 2005, que não adotava a arbitragem e procedimentos conexos, buscava solucionar os conflitos por meio da mediação, trabalhando extensivamente sobre acordos de eleição de foro em disputas internacionais em matéria civil e comercial. Contando com 34 artigos, e limitando os meios e os modos em que se pode construir acordos de mediação, de forma a obter mais eficácia e efetividade aos acordos de eleição do foro, a Convenção da Haia de 2005 possibilitou que o tribunal eleito conhecesse do litígio, quando um processo lhe fosse apresentado, e que nenhum outro tribunal pudesse conhecê-lo, ainda que, eventualmente, a lide viesse a lhe ser submetida, e que a sentença proferida pelo tribunal escolhido fosse, não só fosse reconhecida,

mas, também, executada³ (2018, pág.17, tradução livre). Estes aspectos tornaram-se os principais pressupostos da Convenção de Haia de 2005, e fizeram com que a Convenção representasse para os acordos de eleição do foro aquilo que a Convenção de Nova Iorque significou para as convenções de arbitragem. Ou seja, a Convenção de Escolha do Tribunal objetivava regular o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras.

Já a Convenção da Haia de 2019, foi pensada com o fim de ver reconhecida a execução de Sentenças Estrangeiras em matéria civil e comercial, atividade que no ordenamento jurídico brasileiro é descrita como a homologação e a execução de decisões estrangeiras. Até hoje, as regras quanto ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas pelo Judiciário são determinadas de acordo com as leis nacionais. No intuito de uniformizar a regulamentação sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, os membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado concluíram, em 2 julho de 2019, um texto uniforme de caráter global sobre o tema.

“A Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial é fruto de uma negociação iniciada na Conferência de Singapura, em 1992, a partir de uma proposta dos Estados Unidos que abarcava também a uniformização das regras sobre jurisdição. O escopo inicial foi considerado excessivamente ambicioso, pois planejaram solucionar problemas muito amplos que nenhum outro país tentara anteriormente e, desde 2011, os trabalhos da conferência se concentraram apenas em reconhecer e da executar as sentenças estrangeiras. O instrumento tem o propósito de facilitar a circulação de sentenças estrangeiras em um mundo interconectado, assegurando efetiva melhora no acesso à justiça, maior previsibilidade quanto ao mecanismo de reconhecimento, redução de custos e de prazos no trâmite processual”⁴.

Há expectativa de que a Convenção de Sentenças de 2019 possa ter o mesmo significado para as sentenças judiciais estrangeiras, quanto à exequibilidade, que a Convenção de Nova Iorque de 1958 trouxe às sentenças arbitrais proferidas no exterior, tornando o recurso ao Judiciário um caminho seguro e previsível para os litigantes em um processo de caráter internacional. Ainda assim, não existia uma estrutura legal internacional capaz de reconhecer e

³ SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 2 p. No corpo do texto trata de características não aceitas na Convenção de Singapura, pois estão presentes nas convenções anteriores de Haia. The scope of application of the Draft Singapore Mediation Convention, however, excludes settlement agreements that (i) have been approved by a court or concluded in the course of proceedings before a court; or (ii) are enforceable as a judgment in the State of that court; and settlement agreements that have been recorded and are enforceable as an arbitral award.

⁴ ARAUJO, de Nádia; NARDI, de Marcelo e SPITZ, Lidia. **Convenção de Sentenças da HCCH** entra em vigor a partir de setembro 2023, Consultor Jurídico – ConJur, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-set-01/opinioao-convencao-sentencas-hcch-vigor-partir-2023>. Acesso em 24 de janeiro de 2023, às 14h30.

fazer cumprir a mediação de acordos de liquidação, o que foi concretizado com a Convenção de Singapura⁵.

“A Convenção de Singapura, também conhecida como Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação, é um tratado multilateral desenvolvido pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional – UNCITRAL” (Schnabel,2019, tradução livre)⁶ e versa sobre mediação. O acordo teve a iniciativa dos Estados Unidos da América que, por meio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL, sentiu a necessidade de executar acordos comerciais internacionais e evitar litígios duplicados⁷. Ou seja, com o objetivo de eludir a utilização de litígios internacionais e nacionais relativos ao mesmo conteúdo e mesmas partes, inchando ainda mais o ordenamento jurídico. Assim, diante do pioneirismo, auxiliaram na escrita desde a redação inicial até o projeto final como a conhecemos.

“O texto da Convenção foi finalizado pela UNCITRAL em 25 de junho de 2018 e foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 2018.

[...]

O assunto da convenção de mediação foi proposto pelos Estados Unidos na sessão da Comissão de 2014, quando o Grupo de Trabalho II da UNCITRAL estava ultimando os seus esforços para tratar da transparência na arbitragem entre investidor e o estado, firmada em tratados” (tradução livre).⁸

Em 2015, a UNCITRAL designou o Grupo de Trabalho II para pensar a respeito da execução de acordos resultantes da conciliação comercial e do desenvolvimento de possíveis

⁵ SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement:** Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 1 p. A ideia de que a Convenção de Haia de 2019 não pode agregar a liquidação a seu texto e que a Convenção de Singapura recuperou. There has been no international legal framework to recognize and enforce mediation settlement agreements as the New York Convention has done for international arbitration awards.

⁶ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation:** A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 1 p. v. 19. The Singapore Convention on Mediation (also known as the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation) is a new multilateral treaty developed by the U.N. Commission on International Trade Law (UNCITRAL).

⁷ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation:** A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 4 p. v. 19. Apud interventions of the United States, Canada, and France, in UNCITRAL Audio Recordings: Working Group II (Dispute Settlement), 65th Session, Sept. 22, 2016, 9:30-12:30, https://icms.unov.org/CarbonWeb/public/uncitral/speakerslog/2b7d9b79-b703-4ddf-ad34_b2d9101f794f. 2019. The original United States proposal raised the question of whether the Convention needed rules designed to “avoid duplicative litigation caused by simultaneous attempts to enforce a settlement under the convention as well as under contract (or other) law,” but the United States did not pursue this issue. Pág.19.

⁸ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation:** A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. Dispute Resolution Law Journal Vol. 19:1. 2019. The text of the Convention was finalized by UNCITRAL on June 25, 2018 and was adopted by the U.N. General Assembly on December 20, 2018. Pág 1 Work on a mediation convention was proposed by the United States at the 2014 Commission session, as UNCITRAL’s Working Group II was completing its efforts to address transparency in treaty-based investor-state arbitration.

soluções. Depois de muito discutir, após seis sessões, já em 2017, o Grupo de Trabalho II, como resultado dos esforços envidados, estabeleceu normas acerca da natureza, do conteúdo, da formalidade e das exigências dos acordos de liquidação, abordando os seguintes aspectos:

i) quais acordos são passíveis de ser submetidos à conciliação; ii) a necessidade do reconhecimento de acordos de liquidação, de execução direta ou de mecanismos de revisão de órgãos superiores como pré-requisito para a execução; iii) a defesa à execução de acordos de liquidação, tendo em vista que tais acordos mediados são, por natureza, contratos privados (Schnabel, 2019. Tradução livre)⁹.

Posteriormente, a Convenção foi aberta para assinatura, em 7 de agosto de 2019, e entrou em vigor em 12 de setembro de 2020, seis meses após ser ratificada pelo governo do Qatar em 12 de março de 2020¹⁰ antecedido por Fiji em 25 de fevereiro de 2020 e Singapura em 25 de fevereiro de 2020, como forma de validação¹¹.

“A Convenção de Singapura foi desenvolvida pela UNCITRAL para fornecer uma estrutura uniforme e eficiente para o reconhecimento interjurisdicional e para garantir a execução de acordos de resolução mediada” (Shang, 2020, pág. 2, tradução livre)¹². O escopo da Convenção é utilizar a mediação como meio apropriado para a solução de conflitos, reconhecendo o valor da mediação para o comércio internacional como um método de liquidação das disputas comerciais, por meio do qual as partes em litígio solicitam a presença de uma terceira pessoa, ou de mais de uma, para ajudá-las em sua tentativa de resolver a controvérsia de forma amigável.

Cabe ressaltar como parâmetros inquestionáveis para a produção da Convenção de Singapura que a mediação é cada vez mais utilizada na prática comercial internacional e doméstica como alternativa à disputa considerando que o uso da mediação resulta em benefícios significativos, tais como:

⁹ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements**. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 6 p. v. 19. First, as described in Section VII infra, the Convention would not use the term “recognition,” but instead would functionally describe (in Article 3(2)) the aspect of recognition that needed to be included—i.e., the ability to use a mediated settlement as a complete defense in domestic legal proceedings.³⁵ Second, as described in Section V(D)(2) infra, mediated settlement agreements that could be enforced as judgments or arbitral awards would be excluded from the scope of the Convention. Third, as explained in Section IX infra, the Convention would apply to mediated settlement agreements by default, but each state would be given the option of making a declaration to the effect that it would only apply the Convention to mediated settlement agreements to which the disputing parties affirmatively opted to have the Convention apply.

¹⁰ The Singapore Convention on Mediation website is managed by Singapore International Dispute Resolution Academy (SIDRA), with the support of Ministry of Law, Singapore. © 2021. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/jurisdictions>. Acesso em 12 de dezembro de 2024 às 19h56.

¹¹ Esse é o conteúdo está presente no Artigo 14. Entrada em vigor da Convenção de Singapura presente no Anexo.

¹² SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 2 p. The Singapore Convention on Mediation (also known as the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation, or the “Singapore Convention”) is a new Convention developed by the UNCITRAL to provide a uniform and efficient framework for the cross-jurisdictional recognition and enforcement of mediated settlement agreements.

“a redução dos casos nos quais a disputa leva ao término do relacionamento comercial, bem como a facilitação na administração de transações internacionais entre parceiros comerciais, além de diminuir gastos na administração da Justiça pelos Estados”¹³ (preâmbulo da Convenção de Singapura, anexo I)

[...]

“Convencidos de que o estabelecimento de um ordenamento concebido para termos de acordos internacionais resultantes de mediação é aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos, contribuindo para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmônicas”.¹⁴ (preâmbulo da Convenção de Singapura, anexo I)¹⁵.

De maneira a complementar a ideia da necessidade do conteúdo da Convenção de Singapura, Saito destaca os pressupostos acerca da aplicação do Projeto da Convenção:

A aplicação do Projeto de Convenção de Mediação de Singapura, no entanto, exclui acordos que: (i) tenham sido aprovados por um tribunal ou celebrados quando já está perante um tribunal; ou (ii) sejam executáveis como sentença no Estado em que tramita a lide comercial internacional; e acordos de liquidação que foram registrados e são executáveis como uma sentença arbitral. As partes: (i) baseiam-se no entendimento do Grupo de Trabalho sobre o termo “acordo judicial”, de acordo com os termos da Convenção de Haia sobre Acordos de Escolha do Foro – Convenção de Escolha do Tribunal – e o projeto de Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras¹⁶(tradução livre).

De maneira cronológica, pode-se perceber que houve um desenvolvimento no que se refere aos julgamentos internacionais em matéria civil e comercial para que ocorram com mais agilidade, eficiência e autonomia entre as partes integrantes na disputa. Neste contexto, a Convenção de Singapura veio para adicionar, quanto à execução dos acordos mediados. A desnecessidade de entrar em litígio em um tribunal internacional e não precisar de homologação do acordo firmado entre as partes é um grande avanço para o comércio internacional, cuja dinamicidade necessita desse tipo de atenção.

¹³ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Anexo I. Pág 6.

¹⁴ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Anexo I. Pág 6.

¹⁵ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Anexo I.

¹⁶ SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 17 p. The scope of application of the Draft Singapore Mediation Convention, however, excludes settlement agreements that (i) have been approved by a court or concluded in the course of proceedings before a court; or (ii) are enforceable as a judgment in the State of that court; and settlement agreements that have been recorded and are enforceable as an arbitral award. Parts (i) is based on the Working Group’s understanding of the term ‘judicial settlement’ under the Hague Convention on Choice of Court Agreements (Choice of Court Convention) and the draft Hague Convention on Recognition and Enforcement of Foreign Judgments (Draft Convention).

1.2 Diferenças entre mediação, arbitragem e conciliação no comércio internacional

A resolução adequada de conflitos – concretizado, entre outros, na mediação, na arbitragem e na conciliação – é mecanismo intermediado por terceiro que busca levar as partes a um consenso, evitando ou colocando termo a uma lide judicial¹⁷. Atualmente, o sistema judiciário brasileiro está atolado de processos e a decisão pode demorar muito tempo até ser transitada em julgado, além do fato de que cada vez mais tem se tentado individualizar os casos o que encontra abrigo na teoria dos processos plurais. O termo meio adequado de solução de disputa e processos plurais tem sido usado para expressar a ideia de que diferentes tipos de disputa, com diversidade de matéria e partes envolvidas necessitam de meios de solucionar as controvérsias capazes individualizar caso a caso (Menkel-Meadow, 2015, tradução livre)¹⁸.

A mediação, a arbitragem e a conciliação são métodos de resolução de conflitos difundidos e utilizados para que não haja necessidade de ingressar nos meios legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Cada método possui singularidades e especificidades com diretrizes próprias, embora possuam o mesmo fim. Enquanto na Mediação o mediador propicia o entendimento entre as partes, de maneira autônoma, procurando soluções amigáveis, na Conciliação há a participação mais efetiva do conciliador, a quem é facultado sugerir soluções e vantagens na produção de um acordo¹⁹. Já na Arbitragem, as partes buscam a solução do conflito por meio de árbitros, por elas indicados, em vez de levar o litígio ao Judiciário.

A aplicação de tais métodos no comércio internacional não é diferente, tendo em vista que, como as relações entre as partes é mais próxima, por partilharem negócios, a depender da situação, muitos preferem buscar solução na mediação, na arbitragem ou na própria conciliação, em vez de utilizarem os procedimentos legais, mais morosos e mais complicados.

Mediação diz respeito à participação de um terceiro, o mediador, que auxilia as partes na criação de uma solução em uma disputa. O mediador, que deve ser imparcial no tocante às partes e às questões objeto de controvérsia, promove a comunicação e a negociação,

¹⁷ Content Team Direito Profissional. **O que são os métodos adequados de solução de conflitos**. 2 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos/>. Acessado no dia 28 de fevereiro de 2023 às 14h16.

¹⁸ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 2 p. ISBN 2015-59. More recently, the terms ‘appropriate dispute resolution’ and ‘process pluralism’ have been used to express the idea that different kinds of disputes, variable by subject matter type, parties involved, or location of the dispute or transaction, may require different kinds of processes—no one legal or informal dispute process can serve for all human disputing.

¹⁹ LOPES, Inez. **MEDIATION IN CROSS-BORDER FAMILY MAINTENANCE AND CHILD SUPPORT**. Direito. UnB | Janeiro – Abril, 2020, V. 04, N. 1 | ISSN 2357-8009. Página 90.

explorando, em cada caso, as diferenças e os motivos de cada um, sempre buscando preservar os interesses comuns, minorando as diferenças e ajudando a criar opções capazes de facilitar às partes chegar a um acordo. Na verdade, o mediador busca explorar os interesses comerciais ou privados das partes, em vez de, com base em suas próprias convicções legais, definir quem está certo ou errado.

O mediador auxilia as partes a negociar, mas não impõe uma decisão vinculativa. A mediação tem vantagens de velocidade, flexibilidade, baixo custo, confidencialidade e possibilidade de preservar os relacionamentos comerciais. Em muitos países, casos em tribunal e fora dos tribunais podem ser mediados, mas salienta-se que a mediação é, por sua própria natureza, sempre um processo privado, no qual as partes têm o poder absoluto de decidir os méritos e controlar o resultado, inclusive quando uma das partes no termo de acordo for uma entidade pública conforme a Lei de Mediação nº 11340 de 26.06.2015²⁰. E, portanto, a mediação não se trata por si só um processo de interesse público. Nesse quesito, cabe enfatizar que a Convenção trata da execução do resultado, não do processo em si. A mediação de que estamos falando aqui não tem nenhuma ligação com o que é praticado no Brasil como “mediação judicial”²¹.

Mediação privada em um processo resolutivo tem como escopo ajudar empresas em disputas comerciais internacionais envolvendo muitos setores de negócios. Sendo assim, por ser um processo flexível, a mediação pode ocorrer antes, durante ou após um processo judicial ou arbitral que lide com o mesmo conflito. Outro efeito da flexibilidade da mediação é a de que as partes podem prever seu uso mediante cláusulas nos contratos originais ou posteriormente, após o surgimento de uma disputa. Em uma mediação clássica que normalmente ocorreria em negócios internacionais, as próprias partes têm autonomia para escolher seu mediador, geralmente com base na experiência do profissional em seu setor específico, entre outras coisas. Elas também podem escolher como, quando e onde a mediação será realizada.

No caso da mediação, a Convenção de Singapura propôs este mecanismo como forma adequada de solução de disputa, pois acredita que é uma forma eficiente e adequada para dirimir conflitos comerciais e internacionais. Além de ser uma prática comercial comum de solução de

²⁰ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília/DF. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para assuntos jurídicos. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso dia: 12 de dezembro de 2024 às 15h46

²¹ No Brasil a mediação é obrigatória em casos determinados pelo Código de Processo Civil presente no art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

litígio, possui eficácia e proporciona a redução dos casos nos quais a disputa leva ao término do relacionamento comercial; facilita a administração de transações internacionais entre parceiros comerciais, bem como diminui gastos na administração da Justiça pelos Estados, convencidos de que o estabelecimento de um ordenamento concebido para termos de acordos internacionais resultantes de mediação, é aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos, contribuindo para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas²².

Diante desse espectro formado pela Convenção com relação à mediação e com o fim de fazer uma análise da importância da mediação como método adequado de solução de disputa é imprescindível a comparação entre os métodos mais escolhidos pelas partes nas soluções de disputa.

A mediação é o processo em que um terceiro, imparcial e neutro facilita um acordo de maneira consensual que agrada ambas as partes sem precisar de uma decisão judicial, ou seja, não precisa necessariamente promover uma decisão formal. É uma espécie de convencimento e ocorre de forma voluntária, bem como diminui gastos intelectuais e financeiros na administração da Justiça pelos Estados Tribunais. A mediação, em si, é mais efetiva, quando trata de assuntos homogêneos e as partes possuem valores compartilhados – já que a visão acerca do ambiente do conflito é similar –, facilitando uma comunicação horizontal e uma melhor resolução de conflito.

Ressalte-se que, nesse contexto, o modo a que se chega à mediação também coopera com a tentativa de se chegar a um acordo amigável decorrente ou relacionado a uma relação contratual ou outra relação legal (SAITO, 2018, pág. 16).

Paralelamente, na Convenção de Singapura o conceito de mediação é desta forma estabelecido:

“Mediação” significa um processo, independentemente da expressão usada ou da base na qual o processo é realizado, por meio do qual, as partes tentam chegar a um acordo amigável para sua disputa, com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas (“o mediador”) sem autoridade para impor às partes uma solução para o conflito²³.

Pode-se citar outras características da mediação no caso de acordo:

²² DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. O Objetivo fixado no preâmbulo da Convenção de Singapura.

²³ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Está presente no segundo artigo da terceira alínea.

i) resultado vinculante; ii) as partes do acordo exercem o direito de autodeterminação para formular os termos do acordo; iii) o cumprimento de um acordo mediado depende da boa vontade das partes, iv) as sentenças relatadas sobre mediação doméstica indicaram que não há impedimento à renegociação após o acordo ter sido alcançado²⁴ (KOO, 2018, pág. 81).

A recepção da mediação como método adequado de solução de conflito foi feita de maneira diversa nos vários continentes do mundo. No caso da União Europeia existe um Diretiva 2008/52/EC sobre certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, espécie de orientação de como proceder de forma homogênea nos Estados-Membros. No caso, todos os Estados com exceção da Dinamarca implementaram as normas inseridas na Diretiva. A consequência e aplicabilidade da mediação ligada ao comércio implica:

“obrigação dos Estados-Membros tornarem executório um acordo escrito resultante da mediação transfronteiriça se todas as partes a solicitarem, além disso, a escolha dos mecanismos de execução é deixada ao critério de cada Estado. Fora desta união econômica e política, a exigibilidade dos acordos de conciliação resultantes da mediação internacional continua sendo uma questão de direito interno”²⁵.

Em contraste com a estrutura da mediação na União Europeia, pode-se citar o caso da mediação na República Popular da China.

“[...] a descendência da mediação moderna só começou a aparecer na China por volta de 2012, quando a Lei de Processo Civil da RPC foi alterada para estabelecer a estrutura da mediação comercial”²⁶.

Como se pode observar o método de mediação na China difere do sistema ocidental, como pode-se ser constatado no trecho abaixo:

“Sob mediações baseadas em tribunais de estilo chinês, o mesmo juiz geralmente pode atuar primeiro como mediador em um caso que preside e passar para a adjudicação somente quando a mediação falhar. Embora isso seja bastante contrário ao devido processo processual de estilo ocidental, é incomum que um juiz use dois chapéus durante o mesmo processo de resolução de disputas, nenhuma lei chinesa ou regra do

²⁴ KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 1 p. Journal Unlike adjudicatory dispute resolution processes, mediation does not result in a binding outcome. Mediation parties exercise the right of self-determination too for mulate settlement terms that they can live with, which are, in turn, conducive to compliance. Compliance of a mediated settlement agreement depends on the good will of the parties. Reported judgments on domestic mediation indicated that there is no bar from re-negotiation after settlement agreement has been reached. Even clearly drafted settlement terms may require further interpretation by the mediator or the court.

²⁵ KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 82 p. The Directive obliges Member States to render a written settlement agreement resulting from cross-border mediation enforceable if all parties so request. The choice of enforcement mechanism is left to individual States.

²⁶ SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China's Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 6 p. The progeny of modern mediation only started to appear in China around 2012, when the PRC Civil Procedure Law was amended to lay the framework of commercial mediation.

tribunal impede que os juízes desempenhem papéis diferentes enquanto ouvem a mesma disputa”²⁷.

No que diz respeito à arbitragem conforme a Convenção de Nova York é exercida por um ou conjunto de árbitros, antigos juízes, juristas, ou seja, conhecedores da lei, normalmente escolhido pelas partes integrantes da disputa para decidir acerca da lide sem a formalidade dos tribunais. Porém a estrutura da resolução de conflito é semelhante ao do judiciário, contando com acusação e defesa e uma decisão escrita dos julgados. A maior diferença é que o julgador não está participando ativamente do sistema jurídico de uma nação específica e é conhecedor da causa do conflito. Reforça-se que mesmo com a decisão escrita obtida por meio dos árbitros é possível ingressar com processos no âmbito do ordenamento jurídico. Outra característica é a vinculação da ação do processo arbitral, que pode ser vinculativo ou não. Nos casos em que as decisões arbitrais são finais e vinculantes a parte inconformada tem uma situação de revisão judicial muito limitada. Enquanto nos processos não vinculativos permitem que as partes discordantes, mesmo após a arbitragem, possam ingressar com recursos e dar seguimentos a outros processos na seara jurídica. (MENKEL-MEADOW, 2015, pág. 4. Tradução livre)²⁸.

A mediação comparada à arbitragem possui um grau de proteção de informações maior quando analisado o papel que o terceiro tem no processo. Na mediação é vedado divulgar informações abordadas no espaço mediador, enquanto na arbitragem as informações necessárias ao julgamento do árbitro são disponibilizadas a todos.

Cabe ressaltar que a mediação e a arbitragem são métodos diferentes de resolução de conflito, que, embora busquem cumprir a mesma finalidade, qual seja, a resolução do conflito, desenvolvem os seus ofícios de modo diferente e um não pode substituir o outro.

Existe ainda um terceiro conceito e que pode ser considerado um meio adequado de solução de disputa chamado de Conciliação. Por vezes confundido com a própria mediação por possuírem similaridades marcantes, porém com diferenças que trazem identidade a cada uma²⁹. A conciliação difere da mediação no que diz respeito ao grau de influência que o terceiro

²⁷ SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 8 p. Under Chinese-style court based mediations, the same judge can usually act first as mediators over a case she presides and move to adjudication only when mediation fails.

²⁸ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 4 p. ISBN 2015-59. Nonbinding processes, including nonbinding decisions in some arbitrations, allow appeals or follow-through to other processes, such as mediation or full trial. [...] The process of mediation itself is non-binding, in that, as it is a consensual process, a party may exit at any time; on the other hand, once an agreement in mediation is reached, a binding contract may be signed, which will be enforceable in a court of law.

²⁹ No Brasil é muito comum usar Mediação e Conciliação como sinônimo.

emprega para solucionar o conflito. De acordo com a experiência francesa, a desconformidade dos conceitos ocorre devido aos seguintes pontos:

O juiz tem a oportunidade de tentar a conciliação entre as partes durante o processo, o conciliador da justiça (conciliateur de justice) faz tentativas de encontrar soluções para litígios de pequenas causas de forma voluntária e não remunerada (tradução livre)³⁰.

A Suíça estabelece regras de mediação comercial criado pelas Câmaras de Comércio que conceituam a distinção entre mediação e conciliação:

A mediação é um método alternativo de resolução de disputas por meio da qual duas ou mais partes solicitam a um terceiro neutro, o mediador, que as ajude na resolver uma disputa ou evitar conflitos futuros. O mediador facilita a troca de opiniões entre as partes e incentiva-as a explorar soluções que sejam aceitáveis para todos os participantes. Ao contrário de um especialista, o mediador não apresenta os seus próprios pontos de vista nem faz propostas como um conciliador e, ao contrário de um árbitro, ele ou ela não profere uma sentença” (tradução livre)³¹.

O mesmo autor, Thomas Stipanowich, apresenta preocupação com relação à mediação no Brasil e indica cinco pontos cruciais ao instituto para apreciação:

Aqueles que contemplam a mediação no Brasil devem estar cientes e aconselhar-se em relação à importância das disposições da Lei que: (1) estabelecem requisitos detalhados para as disposições contratuais de mediação, incluindo “prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação”, o local da mediação, “critérios para escolha do mediador”, e “multa em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação”; (2) distinção entre mediação e conciliação, levantando, assim, questões sobre a capacidade dos mediadores de se engajar na avaliação; (3) proibir legalmente os mediadores de atuar como árbitros ou juízes na mesma disputa; (4) prever o estabelecimento de (cortes conectadas) centros de mediação, e declarar que os mediadores designados por esses centros para os casos não estão sujeitos a aceitação prévia pelas partes (ausente conflito de interesses); e (5) afirmam que “as informações fornecidas por uma parte em uma sessão privada serão confidenciais e o mediador não pode revelar a terceiros, exceto quando expressamente autorizado”(tradução livre)³².

³⁰ SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 27 p. Conciliation differs from mediation with regard to the following points: (1) the judge has an opportunity to try to conciliate between the parties during proceedings⁴¹; (2) the conciliator of justice (conciliateur de justice) attempts to find solutions to small claims litigation on a voluntary and unpaid basis.

³¹STIPANOWICH, Thomas. **The International Evolution of Mediation: A Call for Dialogue and Deliberation**. California: Pepperdine University Legal Studies Research Paper, 2016. 1222 p. In Switzerland, the Rules of Commercial Mediation of the Swiss Chambers of Commerce define mediation as being distinct from conciliation: "Mediation is an alternative method of dispute resolution whereby two or more parties ask a neutral third party, the mediator, to assist them in settling a dispute or in avoiding future conflicts. The mediator facilitates the exchange of opinions between the parties and encourages them to explore solutions that are acceptable to all the participants. Unlike an expert the mediator does not offer his or her own views nor make proposals like a conciliator, and unlike an arbitrator he or she does not render an award" (emphasis added).

³²STIPANOWICH, Thomas. **The International Evolution of Mediation: A Call for Dialogue and Deliberation**. California: Pepperdine University Legal Studies Research Paper, 2016. 1208 p. Those contemplating mediation in Brazil should be aware of, and take counsel regarding the importance of, provisions of the Act that: (1) establish detailed requirements for contractual mediation provisions, including "minimum and maximum period for the completion of the first mediation meeting", the site of mediation, "criteria for choice of mediator", and "penalty in the event of non-attendance of the party invited to the first meeting of mediation";⁸² (2) make a distinction between mediation and conciliation, thus raising questions regarding the ability of mediators to engage in evaluation;⁸³ (3) legally prohibit mediators from serving as arbitrators or judges in the same dispute;⁸⁴ (4) provide for the

Um dos problemas no caso da procura de solução de conflito extrajudicial é privatização da jurisprudência. No caso da mediação as informações primordiais que tornaram possível a chegada a um acordo é sigilosa. Outro problema é que há menos casos para confecção de precedentes causado pela multiplicidade de partes. Pode-se citar também a falta de capacidade do sistema judicial em busca de resultados de qualidade. Como consequência tem-se a desprofissionalização dos processos judiciais, já que para exercer as soluções de conflito citadas não há obrigatoriedade de um curso específico ou mesmo de instituições de base local, tais como centros de justiça.

Analisando em outra perspectiva, os pontos positivos, tanto para casos judiciais e extrajudiciais é a flexibilidade do resultado não sendo visto de forma binária qual seja, vencedor e perdedor, ambos se beneficiam com a resolução do conflito. Pressupõe um grande esforço pelo resultado, gerando uma redução de danos e desencadeando uma melhoria dos relacionamentos a longo prazo e maior capacidade de resposta às necessidades e interesses das partes (MENKEL-MEADOW, 2015, pág. 6. Tradução livre).

1.3 Resolução Adequada de Conflitos – ADR híbridas

Os meios adequados de solução de conflito, mediação, arbitragem e conciliação, analisados anteriormente, foram evoluindo conforme a sua implementação nos países. Como repercussão, foram criados alguns processos híbridos, com a união desses meios de solução de conflitos citados.

Segundo Carrie Menkel-Meadow esse processo deu-se:

[...] “pelo menos duas preocupações de *animus* diferentes. Por um lado, estudiosos, profissionais, consumidores e defensores da justiça nas décadas de 1960 e 1970 notaram a falta de receptividade do sistema formal sistema judicial e buscou processos e resultados de melhor ‘qualidade’ para os membros da sociedade buscando resolver disputas entre si, com o governo ou com organizações privadas”.

[...]

Uma segunda linha de argumento que contribuiu para o desenvolvimento da ADR foi, no entanto, mais quantitativamente ou com base na eficiência. “Os oficiais de justiça, incluindo os que estão no topo dos sistemas de justiça americano e inglês, argumentaram que o custo excessivo e a demora no litígio do sistema exigiam dispositivos que desviassem os casos do tribunal e reduzissem o acúmulo de processos, bem como fornecessem outras formas mais eficientes de acesso à justiça (BURGER, 1976; WOOLF, 1996).

establishment of judicial (court-connected) mediation centres, and state that mediators designated from those centres for cases are not subject to prior acceptance by the parties (absent conflicts of interest);⁸⁵ and (5) state that "information provided by a party in a private session [caucus] will be confidential, and the mediator cannot reveal it to others, except as expressly authorized".

[...] A introdução ou ‘ressurgimento’ de múltiplas formas de resolução de disputas (incluindo mediação, arbitragem, ombuds e conciliação) dentro do sistema jurídico, provavelmente data da Conferência de 1976 sobre as ‘Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça’ em que a ideia de um ‘tribunal multiportas’ foi introduzida para atender, tanto o volume de casos necessidades do sistema judiciário quanto as necessidades de ‘qualidade da justiça’ dos consumidores em um mercado em rápido crescimento arena de reivindicações legal e culturalmente reconhecíveis (SANDER, 1976). Mais profundamente contextualizado estudo da transformação social de conflitos em reivindicações legalmente cognoscíveis por uma comunidade de estudiosos socio-legal (FELSTINER et al., 1980-81), com base em antropológico, sociológico, político, e insights psicológicos, também contribuíram para o significado teórico, bem como prático, de pluralismo na disputa. Mais recentemente, a resolução de disputas tem sido defendida por aqueles que focaram em facilitar a democracia deliberativa na política mais ampla também” (MENKEL-MEADOW, 2011, 2012) (tradução livre)³³.

Nesse sentido, a autora ressalta que, no mundo em que os litígios são cada vez mais específicos e característicos, ter um meio de solução adequado de conflito que seja mais individualizado é mais que bem-vindo. Contemporaneamente, os procedimentos híbridos são uma nova via criada, que objetiva sanar adequadamente os conflitos comerciais internacionais.

“Os processos secundários que também podem ser chamados de híbridos caracterizam-se por combinar métodos primários. Os processos primários podem ser exemplificados pela ação individual, negociação por meio da mediação ou de maneira mais formal a arbitragem e adjudicação. Baseado no conceito do processo híbrido de combinação de processos primário, de aconselhamentos e mini julgamentos antes da judicialização são exemplos desse tipo de processo, com o fim de evitar um confronto direto e resolver de forma terminativa o conflito” (tradução livre)³⁴.

No dizer de Dini Sejko:

³³ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 6-7 e 8 p. ISBN 2015-59. [...] can be attributed to at least two different animating concerns. On the one hand, scholars, practitioners, consumers, and advocates for justice in the 1960s and 1970s noted the lack of responsiveness of the formal judicial system and sought better ‘quality’ processes and outcomes for members of society seeking to resolve disputes with each other, with the government, or with private organizations. [...] A second strand of argument contributing to the development of ADR was, however, more quantitatively or efficiency based. Judicial officers, including those at the top of the American and English justice systems, argued that the excessive cost and delay in the litigation system required devices that would divert cases from court and reduce case backlog, as well as provide other and more efficient ways of providing access to justice (BURGER, 1976; WOOLF, 1996). [...] The introduction or ‘revival’ of multiple forms of dispute resolution (including mediation, arbitration, ombuds, and conciliation) within the legal system probably dates to the 1976 conference on the ‘Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice’ at which the idea of a ‘multidoor courthouse’ was introduced in order to meet both the caseload needs of the judicial system and the ‘quality of justice’ needs of consumers in a rapidly growing arena of legally and culturally cognizable claims (SANDER, 1976). More deeply contextualized study of the social transformation of conflicts into legally cognizable claims by a community of sociolegal scholars (FELSTINER et al., 1980–81), drawing on anthropological, sociological, political, and psychological insights, also contributed to the theoretical, as well as practical, significance of pluralism in disputing. More recently, dispute resolution has been championed by those who focus on facilitating deliberative democracy in the larger polity as well (MENKEL-MEADOW, 2011, 2012).

³⁴ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 3 p. ISBN 2015-59. Hybrid’ or ‘secondary’ processes combine elements of these processes and include med-arb (facilitated negotiation followed by decision), minitrials (shortened evidentiary proceedings followed by negotiation), summary jury/judge trials (use of mock jurors or judges to hear evidence and issue ‘advisory’ verdicts to assist in negotiation, often conducted within the formal court system), and early neutral evaluation (third parties, usually lawyers or other experts, who hear arguments and evidence, and ‘advise’ about the issues or values of the dispute, for purposes of facilitating a settlement or structuring the dispute process.

“A Resolução adequada de conflito, ADR, pode contar com uma variedade de processos híbridos de negociação, mediação e arbitragem em que se pode oferecer oportunidades para solução de casos como assessoria consultiva, mini julgamentos – pequenos procedimentos probatórios seguido de negociação – júri sumário, julgadores que julgam com base em evidências e emitem um veredito para ajudar na negociação” (tradução livre)³⁵.

Destaca, ainda, Sejko que “Eunice Chua identifica as diferentes formas híbridas sob as quais mediação e arbitragem podem ser usadas em conjunto ou conseqüentemente para criar alternativas distintas para as partes envolvidas na disputa”³⁶.

Eunice Chua conceitua o que vem a ser Med-Arb, Arb-Med e Arb-Med-Arb a partir do desenvolvimento da resolução do conflito.

“a) Med-Arb: processo no qual a mediação é tentada pela primeira vez antes do início da arbitragem; b) Arb-Med: um processo em que as partes em disputa iniciam inicialmente arbitragem e ter as audiências de arbitragem substantiva antes da mediação ser tentada; c) Arb-Med-Arb: um processo em que as partes em disputa iniciam uma arbitragem e a mediação é tentada antes da oitiva da arbitragem substantiva.

Chua também identifica a possibilidade de usar técnicas de uma resolução de disputa dentro da outra. a) “Med-in-Arb é um processo de arbitragem no qual o árbitro usa técnicas facilitadoras para encorajar a resolução sem sair do papel de árbitro, b) Arb-in-Med é um processo de mediação em que um mediador usa técnicas avaliativas sem sair do papel do mediador. Outra vantagem significativa de um acordo facilitado pelo árbitro é o acordo de execução. Uma vez que a liquidação facilitada é alcançada no curso de uma arbitragem pendente, pode fazer parte de uma sentença de consentimento e tornar-se executória ao abrigo da Convenção de Nova Iorque” (tradução livre)³⁷.

Destaca Sejko, que, nesse contexto, Jack Coe criou a teoria Current Med-Arb – CMA, que almeja resolver o problema de identificação e limitação dos processos que o aspecto híbrido

³⁵ SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation**: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 20 p. Comenta acerca de Eunice Chua na pág 20. Eunice Chua é a CEO do Centro de Resolução de Disputa da Industria Financeira de Singapura. Ela é advogada e procuradora em Singapura e a principal mediadora do Centro de Mediação de Singapura. Currículo disponível em: <https://sg.linkedin.com/in/eunice-chua-2ba489ab>. Acessado em 29 de janeiro de 2025 às 12h09.

³⁶ SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation**: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 20-21 p. Apud Chua, Eunice “A Contribution to the Conversation on Mixing the Modes of Mediation and Arbitration: Of Definitional Consistency and Process Structure”, *Journal of Transnational Dispute Management*, August 2018, see p.3-6.

³⁷ SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation**: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 20-21 p. Apud Chua, Eunice “A Contribution to the Conversation on Mixing the Modes of Mediation and Arbitration: Of Definitional Consistency and Process Structure”, *Journal of Transnational Dispute Management*, August 2018, see pp.3-6. a) Med-Arb: a process in which mediation is first attempted before arbitration is commenced; b) Arb-Med: a process in which the disputing parties initially commence arbitration and have the substantive arbitration hearings before mediation is attempted, c) Arb-Med-Arb: a process where disputing parties commence an arbitration, and mediation is attempted before the substantive arbitration hearing. Chua also identifies the possibility of using techniques from one dispute resolution model within the other: a) Med-in-Arb is an arbitration process where the arbitrator uses facilitative techniques to encourage settlement without switching out of the arbitrator role, b) Arb-in-Med is a mediation process where a mediator uses evaluative techniques without switching out of the mediator role.

das soluções de conflito primárias traz naturalmente consigo, estabelecendo um conjunto de árbitros e mediadores, cada um fazendo seu trabalho e não intervindo no do outro. A consequência desse mecanismo é o fato de o acordo ser executável.

Segundo o entendimento de Dini Sejko acerca da conceituação de Jack Coe:

“A mediação de sombra refere-se ao uso da mediação como um processo concorrente com a arbitragem em que o objetivo é direcionado para as falhas relativas às operações do modelo híbrido. Este modelo Med Arb concorrente foi proposto pelo professor Jack Coe. A noção básica desse modelo é que um ou mais mediadores iriam encobrir o processo arbitral, aplicando técnicas da mediação a várias junções ao longo do processo com o objetivo de gerar um acordo que poderia incorporar um acordo consensual. O principal desafio do modelo CMA é criar uma arquitetura que pode promover a exploração desimpedida dos pontos fortes da [arbitragem e mediação] ao mesmo tempo em que contém custos e impede um processo de perturbar ou subjugar o outro. O professor Coe reconhece a importância de um modelo de três árbitros, porém ele propõe diferentes combinações de três árbitros neutros e um mediador, um árbitro e um mediador, um árbitro e dois mediadores. O modelo CMA apresenta vantagens significativas, o acordo mediado é executável. Outra vantagem importante do modelo CMA diz respeito à possibilidade limitada de os árbitros acessarem informações confidenciais que estariam disponíveis apenas para o mediador, preservando assim a imparcialidade dos neutros” (tradução livre)³⁸.

Cada um dos processos de ADR – Resolução Adequada de Conflito híbrida tem sua própria lógica, propósitos e justificativas. Desta forma, os processos de solução adequada de conflito trazem soluções fora do ordenamento jurídico, visando haver menos casos para julgamento nos tribunais.

Todavia, alguns aspectos decorrentes dos processos de ADR foram criticados e controvérsias apontadas, com o fim de debater e evitar um prognóstico negativo. Carrie Menkel-Meadow faz um apanhado de possíveis prejuízos causados pela adoção de ADR como método de conflito:

“Privatização da Jurisprudência

Com o aumento do uso de acordos negociados, mediação e arbitragem privada tem havido preocupação de que cada vez menos casos estarão disponíveis na arena pública para a realização de precedente (FISS, 1984), e debate e criação de regras e valores políticos para a maior comunidade (LUBAN, 1995). Como os acordos são conduzidos em privado e muitas vezes têm confidencialidade ou cláusulas de sigilo anexadas a ele, outros não saberão sobre os erros cometidos pelos réus, e as informações que de outra forma poderiam ser descobertas serão protegidas da visão pública. Os acordos podem ser baseados em critérios não legais, ameaçando o cumprimento e a execução da lei. É mais provável que as reivindicações sejam individualizadas do que coletivas. Se há mais privatização ou sigilo na solução de disputas legais do que em algum tempo anterior permanece em si um assunto de controvérsia como documentos empíricos

³⁸ SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation**: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 20- 21 p. Apud Coe, Jack, Jr, “Concurrent Med-Arb (CMA) – Some Further Reflections on a Work in Progress” in UNCTAD (with Susan D. Franck and Anna Joubin-Bret), *Investor-State Disputes: Prevention and Alternatives to Arbitration II* (2010) 46-47.

taxas relativamente estáveis de rescisão de casos não judiciais (mais de 90 por cento em muitas jurisdições e em todos os tipos de disputas) (KRITZER, 1991)³⁹.

Preocupações relacionadas com a privatização do sistema judicial incluem o aumento da intervenção do Estado nos assuntos dos cidadãos por meio de instituições mais controversas, ao mesmo tempo em que a saída de litigantes mais ricos lhes dá menos interesse na qualidade e no financiamento de sistemas de justiça pública (ABEL, 1982). O debate centra-se em saber se os sistemas de resolução de litígios podem servir simultaneamente aos interesses privados dos disputantes perante eles e à necessidade política de a articulação de normas e valores impostos publicamente (MENKEL-MEADOW, 1995b).

Desigualdades do poder de negociação

Vários críticos sugeriram que membros menos poderosos da sociedade, particularmente aqueles subordinados por raça, etnia, classe ou gênero, serão desproporcionalmente desfavorecidos em processos ADR onde não há juízes, regras formais ou, em alguns casos, representantes legais para proteger as partes e aconselhá-las sobre seus direitos legais (DELGADO et al. 1985; GRILLO, 1990–91). As respostas dos teóricos de ADR sugerem que há pouca evidência empírica de que menos indivíduos ou grupos favorecidos necessariamente se saem melhor no sistema de justiça formal, e que mediadores e árbitros sofisticados são de fato sensíveis a desequilíbrios de poder e podem ser treinados para ‘corrigi-los’ sem colocar em risco sua ‘neutralidade’ no processo de ADR. Várias organizações privadas de ADR começaram a desenvolver padrões para boas práticas e processos devidos protocolos para proteger as partes e garantir a integridade do processo.

Avaliação e Verificação Empírica da Eficácia

Existem poucos resultados robustos de pesquisa com relação à eficácia da ADR em atender às suas vantagens reivindicadas. Descobertas recentes de estudos de ADR nos tribunais federais americanos têm sido contraditórias sobre se a arbitragem, a mediação e algumas formas de neutralidade antecipada avaliação diminuem o tempo ou os custos de processamento de casos, seja para as partes ou para o sistema. Estudos preliminares da Inglaterra demonstram baixo uso de esquemas de mediação (GENN, 1999). No entanto, os estudos continuam a demonstrar altos índices de satisfação entre os usuários da arbitragem e programas de mediação (MACCOUN et al., 1992), e maiores taxas de adesão com mediadas resultados do que a adjudicação tradicional (MCEWEN e MAIMAN, 1986). Diante da variação programas ADR, é muito cedo para haver bases de dados suficientes para comparações precisas entre processos (MENKEL-MEADOW, 2010)

Distorções e Deformações dos Processos ADR

Dentro da nascente profissão de ADR, existe a preocupação de que as primeiras ideologias animadoras de ADR estão sendo distorcidas por sua assimilação ao sistema de justiça convencional. Dentro de um movimento que buscavam tirar a profissão dos geradores a resolução de conflitos, agora existem reivindicações profissionais concorrentes para controle de normas, ética, credenciamento e controle de qualidade entre advogados e não-advogados. Processos como a mediação que eram concebidos como voluntários e consensuais são agora sendo mandatados por regras e contratos judiciais. Processos que deveriam ser criativos, flexíveis e facilitadores estão se tornando mais rígidos, baseados em regras e leis, e judicializados como mais a lei comum é criada por tribunais sobre ADR, e mais leis são aprovadas por legislaturas. A preocupação geral é que um conjunto de processos desenvolvidos para ser ‘alternativo’ ao processo judicial tradicional esteja influenciando o processo judicial tradicional de forma a tornar sua cultura adversária esmagadora a única vertente. Os formuladores de políticas e os profissionais da área estão preocupados com se um mercado privado de ADR é bom para ‘disciplinar’ e competir com a justiça pública sistema ou se, por outro lado, haverá responsabilização insuficiente dentro de um mercado de resolução de disputas⁴⁰ (tradução livre).

⁴⁰ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 11-13 p. ISBN 2015-59. Privatization of Jurisprudence With the increased use of negotiated settlements, mediation, and private arbitration, there has been concern that fewer and fewer cases will be available in the public arena for the making of precedent (Fiss 1984), and debate about and creation of rules

Os elementos negativos acima citados por Menkel-Meadow, apesar de reais, não são capazes de suplantar os aspectos positivos resultantes dos processos de ADR. Ademais, tais elementos podem ser corrigidos ou, ao menos, minoradas as consequências.

Os meios adequados de solução de disputas são significativos. São usados há bastante tempo e com o desenvolvimento do comércio se fez imponente a segurança de que caso não cumprido o avençado há possibilidades de medidas que não prejudiquem um dos acordantes e beneficiem em demasia o outro. O equilíbrio comercial precisa ser buscado e mantido ou mesmo divergências não previstas em contrato.

and political values for the larger community (LUBAN, 1995). As settlements are conducted in private and often have confidentiality or secrecy clauses attached to them, others will not learn about wrongs committed by defendants, and information which might otherwise be discoverable will be shielded from public view. Settlements may be based on non-legal criteria, threatening compliance with and enforcement of law. Claims are more likely to be individualized than collectivized. Whether there is more privatization or secrecy in the settlement of legal disputes than at some previous time remains itself a subject of controversy as empirical studies document relatively stable rates of non-judicial case terminations (at over 90 percent in many jurisdictions and across all types of disputes) (KRITZER, 1991). Related concerns about the privatization of the judicial system include increased indirect state intervention in the affairs of the citizenry through more disputing institutions, at the same time that the exit of wealthier litigants gives them less stake in the quality and financing of public justice systems (ABEL, 1982). The debate centers on whether dispute resolution systems can serve simultaneously the private interests of disputants before them and the polity's need for the articulation of publicly enforced norms and values (MENKEL-MEADOW, 1995b). Inequalities of Bargaining Power A number of critics have suggested that less powerful members of society, particularly those subordinated by race, ethnicity, class, or gender, will be disadvantaged disproportionately in ADR processes where there are no judges, formal rules or, in some cases, legal representatives to protect the parties and advise them of their legal entitlements (DELGADO, et al. 1985; GRILLO, 1990 91). Responses from ADR theorists suggest that there is little empirical evidence that less advantaged individuals or groups necessarily fare better in the formal justice system, and that sophisticated mediators and arbitrators are indeed sensitive to power imbalances and can be trained to 'correct' for them without endangering their 'neutrality' in the ADR process. Many private ADR organizations have begun developing standards for good practices and Due Process protocols to protect the parties and ensure the integrity of the process. Evaluation and Empirical Verification of Effectiveness There are few robust research findings with respect to the effectiveness of ADR in meeting its claimed advantages. Recent findings from studies of ADR in the American federal courts have been contradictory about whether or not arbitration, mediation, and some forms of early neutral evaluation do decrease case processing time or costs, either for the parties or the system. Preliminary studies from England demonstrate low usage of mediation schemes (GENN, 1999). Yet studies continue to demonstrate high satisfaction rates among users of arbitration and mediation programs (MACCOUN et al., 1992), and higher compliance rates with mediated outcomes than traditional adjudication (MCEWEN and MAIMAN, 1986). In light of the variation in ADR programs, it is too early for there to be sufficient data bases for accurate comparisons between processes (MENKEL-MEADOW, 2010). Distortions and Deformations of ADR Processes Within the nascent ADR profession there is concern that the early animating ideologies of ADR are being distorted by their assimilation into the conventional justice system. Within a movement that sought to deprofessionalize conflict resolution there are now competing professional claims for control of standards, ethics, credentialing, and quality control between lawyers and nonlawyers. Processes like mediation that were conceived as voluntary and consensual are now being mandated by court rules and contracts. Processes that were supposed to be creative, flexible and facilitative are becoming more rigid, rule and law based, and judicialized as more common law is created by courts about ADR, and more laws are passed by legislatures. The overall concern is that a set of processes developed to be 'alternative' to the traditional judicial system are themselves being co-opted within the traditional judicial process with its overwhelming adversary culture. Policy makers and practitioners in the field are concerned about whether a private market in ADR is good for 'disciplining' and competing with the public justice system or whether, on the other hand, there will be insufficient accountability within a private market of dispute resolution.

Assim estabelecida a importância das soluções de conflitos, os meios adequados de solução de disputas podem ser classificados em primários e secundários. Os primários são a mediação, arbitragem e conciliação. Sendo que a mediação e a conciliação são meios adequados de solução de conflitos e a arbitragem é um meio adequado de solução de litígio. A distinção entre elas é que a mediação e a conciliação são métodos amigáveis em que o mediador facilita um entendimento entre as partes e na arbitragem o árbitro decide por meio de uma sentença de quem é o direito. Todas as soluções de conflito devem estar previstas no contrato comercial. Já as técnicas secundárias configuram a união de duas ou mais primárias. Nos casos concretos houve um sincretismo para melhor atender às necessidades dos negociantes. Assim foi criada a figura do Med-Arb, Arb-Med e Arb-Med-Arb, ou seja, mediação e arbitragem; arbitragem e mediação e finalmente arbitragem, mediação e arbitragem. Cabe ressaltar que no procedimento os métodos de solução de conflito são autônomos, mas que se associaram para melhor conciliar as demandas das partes.

CAPÍTULO 2: A CONVENÇÃO DE SINGAPURA

O trabalho consiste em analisar e identificar a viabilidade da Convenção de Singapura no Brasil. Este capítulo busca relatar os capítulos descritos na Convenção e interpretá-los conforme os redatores intentaram aplicar na realidade de cada futuro membro (Anexo I). Neste capítulo, também pretende-se destacar os aspectos positivos e negativos da Convenção e estabelecer, argumentos sólidos capazes de justificar a empregabilidade da Convenção de Singapura.

Em breve resumo, a Convenção teve iniciativa dos Estados Unidos da América, impelidos pela necessidade de executar acordos comerciais internacionais e evitar litígios duplicados. O trabalho cujo conteúdo que versa sobre a exequibilidade de uma convenção com uso de mediação foi proposto pelos Estados Unidos na sessão da Comissão de 2014, quando o Grupo de Trabalho II da UNCITRAL estava completando seus esforços para abordar a transparência na arbitragem investidor-estado baseada em tratados. Após uma breve consideração, a UNCITRAL delegou a consideração do tema ao Grupo de Trabalho II, designando-o para discutir o assunto em sua sessão de fevereiro de 2015 (SCHNABEL, 2019, pág. 4-5)⁴¹. Portanto, na 48ª sessão a UNCITRAL convocou um grupo de trabalho que pensaram a respeito da execução de acordos resultante da conciliação comercial e desenvolvimento de possíveis soluções.

Assim, a Convenção de Singapura foi um marco para a mediação e para a resolução de conflitos internacionais no âmbito comercial⁴².

⁴¹ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements**. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 4-5 p. v. 19. Work on a mediation convention was proposed by the United States at the 2014 Commission session, as UNCITRAL's Working Group II was completing its efforts to address transparency in treaty-based investor-state arbitration. After brief consideration, UNCITRAL delegated consideration of the topic to Working Group II, assigning it to discuss the matter at its February 2015 session.

⁴² A Convenção de Singapura foi celebrada dia 7 de agosto de 2019 e entrou em vigor em 12 de setembro de 2020 momento em que Fiji, Singapura, Qatar seguido por Arábia Saudita, Belarus e Equador ratificaram-na. Atualmente existem 57 assinaturas e 14 ratificações. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/jurisdictions>. Acessado em: 29 de janeiro de 2025 às 16h.

2.1 Análise da Convenção de Singapura

A Convenção de Singapura é objeto de pesquisa do presente estudo, pois, por meio dela, é possível identificar os regramentos que envolvem a mediação como meio adequado de resolução de conflitos comerciais na esfera internacional.

Diante desse cenário, é interessante examinar artigo por artigo com o intuito de conhecer as medidas ofertadas na utilização da mediação como solução de conflito e ponderar a viabilidade e o interesse do Brasil com relação a ela.

O primeiro artigo dedica-se a especificar um escopo para a utilização da Convenção de Singapura. Estabelece que a forma de lidar com os conflitos é a mediação e a matéria tratada nos acordos é comercial e internacional, ou seja, as tratativas serão feitas entre Entes ou empresas de diferentes nacionalidades. Ainda com o objetivo de delimitar os assuntos tratados na Convenção, taxa as questões que não englobam o referido objetivo citado. Ademais, estabelece que, para se enquadrar na finalidade da Convenção, um acordo deve atender a diversos critérios, além de necessitar ser mediada, referir-se a lide internacional, de cunho comercial, e não deve ser objeto de uma exclusão específica.

Timothy Schnabel revela as intenções da mediação como método de resolução de conflito e abrangência por meio do modo como foi escrita a Convenção:

O Grupo de Trabalho optou por não desencorajar a mediação que ocorre fora de uma instituição, nem desvalorizar outras abordagens (mesmo a mediação em um pub) que aproveitem os benefícios de a mediação ser um processo flexível. Uma delegação até disse que a regra número um da mediação é que não há regras e que os mediadores devem fazer o que for necessário na situação, em vez de impor uma estrutura específica.

(...)

por acordo entre as partes antes ou depois do litígio, obrigação legal, ou sugestão ou orientação de um tribunal ou tribunal arbitral, entre outras possibilidades.

Da mesma forma, as partes podem ter entrado na mediação voluntariamente, ou podem ter sido mandatadas para mediar, mas voluntariamente chegaram a um acordo. O envolvimento de uma instituição administradora também é irrelevante.

Assim, para que um acordo se qualifique como “mediado” para os fins da Convenção, o único requisito é que as partes em disputa procurem chegar a um acordo amigável com a assistência de um terceiro que não tenha autoridade para impor uma solução. O último elemento na definição não exclui a mediação em que o mediador poderia ser convertido em árbitro, desde que o mediador não tivesse autoridade para emitir uma sentença arbitral no momento da mediação. Em contraste, a definição geralmente não abrangeria uma situação em que um juiz atuou como mediador se esse juiz também fosse encarregado de decidir a controvérsia no litígio em curso; essa restrição é necessária para evitar situações em que o juiz possa pressionar as partes a um acordo⁴³ (tradução livre).

⁴³ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 16-17 p. v. 19. The Working Group chose not to discourage mediation that occurs outside of an institution, nor to devalue other approaches (even mediation in a pub) that take advantage of the benefits of mediation being a flexible process. One delegation even said that the number one rule of mediation is that there are no rules, and

No que se refere ao termo internacional, Timothy norteia o conceito de forma a estabelecer:

Além de ser “mediado”, um acordo deve ser “internacional” para ser coberto pela Convenção. No entanto, o Grupo tomou uma decisão pragmática de restringir o escopo da Convenção a acordos que são, em certo sentido, internacionais, a fim de tornar mais fácil para os países aderirem à convenção sem exigir mudanças significativas em suas leis existentes que tratam de acordos puramente domésticos. No entanto, em sua legislação doméstica, os estados podem optar por aplicar os mesmos padrões aos acordos domésticos, se quiserem.

O acordo deve ser internacional no momento em que for concluído, independentemente de os critérios relevantes terem sido atendidos anteriormente durante a mediação ou no momento em que a tutela é solicitada. Assim, por exemplo, um acordo pode ser internacional mesmo que a mediação em si não tenha sido internacional para os fins da Lei Modelo existente (como se uma das partes mudasse seu local de negócios durante a mediação, criando assim um aspecto internacional nessa fase). O fato de um acordo mediado ser internacional dependerá da identidade das partes em disputa. Na maioria dos casos, o requisito será atendido pelas partes com sede em estados diferentes. Se ambas as partes tiverem seus locais de negócios em um estado, o acordo mediado ainda pode ser qualificado como internacional se esse estado for diferente do estado onde as obrigações do acordo mediado devem ser cumpridas ou do estado com o qual o objeto do acordo a liquidação mediada está mais estreitamente conectado (tradução livre)⁴⁴.

No artigo 2, a Convenção define “Mediação” da seguinte forma: “‘Mediação’ significa um processo, independentemente da expressão usada ou da base sobre a qual o processo é

that mediators are supposed to do whatever may be needed in the situation rather than impose a particular structure. [...] on agreement between the parties before or after the dispute, a legal obligation, or a suggestion or direction from a court or arbitral tribunal, among other possibilities. Similarly, the parties could have entered mediation voluntarily, or they could have been mandated to mediate but voluntarily reached a settlement. The involvement of an administering institution is also irrelevant. Thus, for a settlement to qualify as “mediated” for purposes of the Convention, the only requirement is that the disputing parties sought to reach an amicable settlement with the assistance of a third party who lacked authority to impose a solution. The last element in the definition does not exclude mediation in which the mediator could be converted into an arbitrator, as long as the mediator did not have authority to issue an arbitral award at the time of the mediation. By contrast, the definition generally would not cover a situation in which a judge acted as a mediator if that judge was also charged with deciding the dispute in the ongoing litigation; this restriction is necessary to avoid situations in which the judge could pressure parties into a settlement.

⁴⁴ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 20 p. v. 19. In addition to being “mediated,” a settlement must be “international” to be covered by the Convention. Domestic and international settlements may not be analytically different in ways that would necessitate separate treatment at the stage of recognition and enforcement, but the Working Group nevertheless made a pragmatic decision to restrict the scope of the Convention to settlements that are in some sense international, in order to make it easier for countries to join the convention without requiring significant changes to their existing law addressing purely domestic settlements. However, in their domestic law, states could choose to apply the same standards to domestic settlements if they want. The settlement must be international at the time it was concluded, regardless of whether the relevant criteria would have been met earlier during the mediation or at the time relief is requested. Thus, for example, a settlement can be international even if the mediation itself would not have been international for purposes of the existing Model Law (such as if one of the parties moved its place of business during the mediation, thus creating an international aspect at that stage). Whether a mediated settlement is international will depend on the identity of the disputing parties. In most cases, the requirement will be met by the parties having their places of business in different states. If both parties have their places of business in one state, the mediated settlement can still qualify as international if that state is different from either the state where the obligations of the mediated settlement are to be performed or the state with which the subject matter of the mediated settlement is most closely connected. Página 20.

realizado, pelo qual as partes tentam chegar a uma resolução amigável de sua disputa com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas ('o mediador') sem autoridade para impor uma solução ou determinar um vencedor"⁴⁵.

Já o terceiro artigo define os princípios gerais no que dizem respeito às execuções dos termos de acordo que devem estar em conformidade com a legislação própria do Estado potencialmente parte ou no caso de surgir uma desavença entre interessados de matéria já discutida e decidida em termo de acordo devem ser usadas cláusulas do próprio termo, preservando as condições assentadas nesta Convenção.

O quarto artigo aborda os requisitos formais para conceber o termo de acordo.

No que se refere ao mencionado artigo quarto, Carrie Shu Shang enfoca que a Convenção não declara quais seriam as autoridades competentes no caso do Termo de Acordo, restando ao Estado a responsabilização por esta atividade. Diante disto, a autora interpreta que:

[...]Além disso, a Convenção foi a remoção do reconhecimento como uma etapa necessária para a "autoridade competente" de um estado membro para dar efeito ao acordo de liquidação. Enquanto a Convenção de Nova York exige etapas de reconhecimento e execução, o processo de reconhecimento mostra-se de pouco valor, pois ainda está no processo de execução final, onde o destino de uma sentença arbitral é decidido

[...]

[...]Ao deixar completamente de fora a etapa de reconhecimento, a Convenção de Singapura permite que os requerentes passem diretamente para a etapa de execução, permitindo que o processo prossiga de maneira mais rápida e eficiente⁴⁶ (tradução livre).

O artigo quinto versa sobre os motivos de recusa da autoridade competente do País da Convenção, a pedido da parte contra a qual a assistência jurídica é solicitada, quando acionada com base no firmado no artigo quarto.

O artigo sexto explica que, no caso de ser apresentada uma solicitação ou uma reclamação referente ao Termo de Acordo junto a um tribunal de Justiça, juízo arbitral, ou outra autoridade- competente, pode, caso entenda necessário, adiar a sessão e, a pedido de uma das partes, determinar que seja prestada a garantia dada por meio do Termo.

⁴⁵ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019

⁴⁶ SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China's Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 11-12 p. [...] in addition, the Convention also removed recognition as a required step for the "competent authority" of a member state to give effect to a settlement agreement. [...] By completely leaving out the recognition step, the Singapore Convention allows applicants to move onto the enforcement stage directly, enabling the process to proceed in a more expeditious and efficient manner.

O artigo sétimo garante que a presente Convenção não será empecilho a qualquer das partes que vise aproveitar um Termo de Acordo da forma e na medida permitida pela lei ou pelos tratados da Parte na Convenção em que o Termo de Acordo foi avocado.

O artigo oitavo ocupa-se de discorrer sobre as cláusulas de reservas à Convenção.

O artigo nono dispõe que a Convenção e qualquer reserva, ou sua revogação, deverá ser empregada tão somente aos termos de acordos finalizados, após a data em que a Convenção, a reserva, ou a revogação entrar em vigor para a Parte a quem importam os resultados nos termos do acordo.

O artigo décimo determina que o Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da Convenção.

O artigo décimo primeiro discorre sobre as condições para a assinatura, a ratificação, a aceitação, a aprovação e a adesão da Convenção.

O artigo décimo segundo expõe os termos e as condições para a participação de organizações regionais de integração econômica junto à Convenção.

Nesse contexto, Ana Fernández-Tresguerres García, ainda na mencionada entrevista, destaca que, na sessão do clube de Mediação FIDE, discutiu-se sobre as características mais marcantes trazidas pela Convenção de Singapura em sede do contexto comercial internacional. Sobre este aspecto, de acordo com o seu ponto de vista, o que teve mais relevância foi a possibilidade de os Acordos serem celebrados diretamente nos Estados signatários. Outro aspecto destacado por García foi a inexigibilidade de que ambas as partes de um Acordo estejam sob a Convenção de Singapura, ao contrário da Convenção de Nova York⁴⁷, que previa tal exigência (FIDE, 2022).

Pontua, também, que a situação em que se prevê a incorporação de “organizações regionais de integração econômica”⁴⁸ – Estados soberanos ou entre organizações regionais de integração econômica ou entre Estado e organização regional de integração econômica –, prevista no referido artigo doze não existia. Até então, os acordos somente eram firmados entre Estados (FIDE, 2022)⁴⁹.

⁴⁷ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur**. Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñeiro. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁴⁸ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019.

⁴⁹ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur**. Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñeiro. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em:

Ressaltou a entrevistada que alguns países da União Europeia ainda não fazem parte da Convenção de Singapura, baseados na seguinte dúvida: “Isto deve-se, no essencial, à discussão que existe atualmente sobre se é uma competência exclusiva da EU ou se, pelo contrário, é uma competência que corresponde aos Estados-Membros individualmente”⁵⁰ (FIDE, 2022).

Inclusive, acerca da posição da União Europeia frente a mediação Anna Koo dispõe:

A União Europeia foi a primeira a obter certezas neste domínio. Foi pioneira na harmonização da regulamentação da mediação nos seus Estados Membros através da Diretiva 2008/52/EC sobre certos aspectos da Mediação em Matéria Civil e Comercial (a Diretiva de Mediação ou a Diretiva). Todos os Estados implementaram o Diretiva relativa à mediação, com exceção da Dinamarca, que a abandonou. A Diretiva obriga os Estados-Membros a tornarem executório um acordo escrito resultante da mediação transfronteiriça se todas as partes o solicitarem. A escolha do mecanismo de execução é deixada ao critério de cada Estado. Sendo assim, cada Estado Membro pode resistir ao mecanismo de execução se o conteúdo do Acordo mediado for contrária a sua lei interna ou se a lei não prevê esse mecanismo. O Acordo Mediado que foi considerado executável em um Estado deve ser reconhecido e declarado executável em outros Estados de acordo com a legislação nacional ou comunitária aplicável. Fora desta união econômica e política, a exigibilidade dos acordos resultantes da mediação internacional continua sendo uma questão de direito interno⁵¹ (tradução livre).

O artigo décimo terceiro alude acerca dos sistemas jurídicos não unificados, ou seja, caso uma Parte da Convenção tenha dois ou mais territórios em que sejam aplicáveis diferentes sistemas de leis, em relação aos assuntos tratados nesta Convenção, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, pode ser declarado que a Convenção se estenderá a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou mais delas. Além disto, poderá modificar a sua declaração com a apresentação de outra declaração a qualquer momento.

O décimo quarto artigo, determina a entrada em vigor da Convenção, que ocorrerá em seis meses após o terceiro dispositivo de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

<https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵⁰ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur**. Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñeiro. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵¹ KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). 2018. 1-2 p. The European Union was the first and the only to achieve certainty in this area. It pioneered harmonisation of mediation regulation in its Member States through the Directive 2008/52/EC on Certain Aspects of Mediation in Civil and Commercial Matters (the "Mediation Directive" or the "Directive"). All States implemented the Mediation Directive, with the exception of Denmark which opted out of it. The Directive obliges Member States to render a written settlement agreement resulting from cross-border mediation enforceable if all parties so request. The choice of enforcement mechanism is left to individual States. A Member State can resist enforcement only if the content of a mediated settlement agreement is contrary to its law or if its law does not provide for the enforceability of that content. A mediated settlement agreement which has been made enforceable in a State should be recognised and declared enforceable in other States in accordance with applicable Community or national law. Outside of this economic and political union, enforceability of settlement agreements resulting from international mediation remains a matter of domestic law.

O décimo quinto artigo estende-se sobre as emendas, calcadas em ideias democráticas que podem ser propostas por qualquer parte da Convenção e submetida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O objetivo aqui é que se tente obter consenso a cada emenda analisada ou adotada. A emenda adotada deve ser apresentada pelo depositário a todas as Partes da Convenção com o objetivo de ser ratificada, aceita ou aprovada. Dispõe, ainda, sobre o momento em que entra em vigor.

E, por último, o décimo sexto artigo aborda as denúncias, que devem ser escritas e enviadas ao depositário, e podem ser dirigidas apenas a certas unidades territoriais de um sistema jurídico não unificado a que a presente Convenção se aplica. Determina, ainda, que a denúncia produz efeitos doze meses após o recebimento da notificação pelo depositário.

Após examinar os artigos da Convenção de Singapura, é possível prospectar a sua execução e prever os aspectos positivos e negativos nela presentes.

2.2 Aspectos positivos e negativos encontrados na Convenção de Singapura

A Convenção de Singapura não foi criada por acaso, um motivo forte foi capaz de unir nações soberanas e com abordagens díspares em relação aos métodos utilizados para solucionar casos comerciais. A Convenção foi benéfica ao viabilizar a mediação como meio de solução de conflito, pois o uso da mediação presume;

O principal objetivo da Convenção é promover o uso da mediação para a resolução de disputas comerciais transfronteiriças, uma vez que a mediação é vista não apenas como uma forma de resolução de disputas mais rápida e menos dispendiosa, mas também mais provável em preservar as relações comerciais⁵² (tradução livre).

Somente a perspectiva de superar uma desavença no campo comercial e as relações permanecerem fortes é um grande passo para os laços comerciais que tem a confiança estabelecida como um pilar. A rapidez também é um aspecto interessante dado que no comércio a dinamicidade é bem-vinda e lucrativa. Por falar em valores ser menos dispendiosa é um fator que agrada as partes.

Outra característica que ampara a benesse da mediação é a autonomia das partes integrantes do Acordo. Como já definido e analisado, a mediação é um auxílio de um terceiro em um conflito com o fim de entrar em um consenso por meio de um Acordo. Não existe

⁵² SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 2 p. v. 19. The primary goal of the Convention is to promote the use of mediation for the resolution of cross-border commercial disputes, as mediation is seen as not only a faster, less expensive form of dispute resolution but also as more likely to preserve commercial relationships.

imposição. É um convencimento. É um meio de resolução de conflito em que as partes, com a presença do mediador que adiciona novas perspectivas e faz todos serem ouvidos, discutem qual o melhor caminho para a situação específica debatida e que beneficiará a todos.

A mediação tende a fazer com que os litigantes firmem um acordo entre si. Todavia, apesar de o processo de mediação ser iniciado voluntariamente, nem sempre é voluntariamente cumprido. Neste contexto, destaca-se o aspecto do alcance de tal acordo, sobretudo no que se refere a um litígio transfronteiriço, que, mesmo sendo alcançado por meio de um procedimento em que as partes são auxiliadas pelo mediador na busca de uma solução para o litígio, mantendo sempre o poder de decisão, algumas vezes não é voluntariamente cumprido e, por isso, é necessário estudar o que fazer para garantir às partes que o que fora acordado será concretizado, mesmo sem a colaboração das partes que se recusam a cumprir com o acordo.

Logo, quando uma das partes não cumpre com o que foi ajustado entre elas, é importante que o acordo possa ser executado, de forma a garantir que aquilo que restou estabelecido no acordo seja efetivamente cumprido tornando a exequibilidade dos Acordos mediados muito mais atrativa para os Estados.

Algumas preocupações também estão presentes nos assuntos contidos na Convenção de Singapura e até ausência de outros assuntos geram prospecções alarmantes. Alguns autores dedicaram-se a pensar na aplicabilidade da Convenção em ambientes específicos e tradições marcantes. Na China, a autora Carrie Shang apreensiva relata:

Duas incertezas são particularmente problemáticas. A primeira incerteza vem de padrões específicos que o judiciário chinês precisa projetar ao aplicar um acordo internacional mediado de acordo com a Convenção de Cingapura. Se o judiciário chinês for designado como a autoridade competente para ouvir casos de execução de mediação, como em casos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, ele precisará considerar cuidadosamente em que nível de tribunais o poder de revisão judicial pode ser delegado e se deve 40tend-lo a um grupo específico de juízes com experiência relevante. Embora o profissionalismo dos assessores seja vital para a implementação bem-sucedida da Convenção de Cingapura na China, as qualidades e experiências dos juízes chineses variam.

A segunda incerteza da implementação da Convenção de Cingapura na China vem da vaga aplicabilidade da Convenção de Singapura. Ao adotar uma abordagem de “local de negócios” para verificar se um acordo é internacional, a Convenção de Cingapura tem amplo escopo de aplicabilidade e não seguir a abordagem da Convenção de Nova York, dando a qualquer acordo “nacionalidade”. Para preservar a flexibilidade, a Convenção de Cingapura também não fornece uma definição para o conceito de “local de negócios”.

No entanto, ao contrário do teste relativamente simples de determinar a nacionalidade de uma sentença arbitral olhando para a sede da arbitragem adotada pela Convenção de Nova York, o local de negócios é um conceito mais flutuante e menos facilmente discernível que estará sujeito a interpretações muito diferentes pelos Estados membros. Portanto, espera-se que essa definição possa trazer um número considerável de imprevisibilidades. Os estatutos chineses e os princípios legais relevantes carecem de uma definição clara do local de negócios. A Lei de Processo Civil da RPC e as Disposições Gerais da Lei Civil, principais leis chinesas que regulam as atividades comerciais, não contêm a definição de “local de negócios”. A aproximação mais

próxima pode ser encontrada na Escolha da Lei da RPC para Relações Cíveis Estrangeiras e na Lei dos Contratos, ambas usam o termo “local principal de negócios”, o que implica que uma empresa pode ter mais de um local de negócios.

[...]Essa imprecisão na definição proporciona flexibilidade, mas também pode dar origem a disputas significativas nas práticas. Se a parte que se opõe à execução tiver vários locais de negócios, mas apenas um que gere a maior parte de suas receitas comerciais puder conferir ao acordo de liquidação um caráter internacional nos termos do Artigo 1.1(a), essa parte pode argumentar que o local apropriado de negócios deve ser sua empresa? Sede, portanto, torna a Convenção de Singapura inaplicável? Ou, alternativamente, a parte resistida pode argumentar que, embora um de seus estabelecimentos satisfaça o requisito internacional previsto no art. Artigo 1.1(a), seu outro local de negócios não qualificado que seja realmente relevante para a transação em questão? Em sua forma atual, as leis chinesas e a Convenção de Cingapura não contêm uma resposta clara a essas indagações.

[..] Além disso, quando não há disputa de que os locais de negócios das partes estão localizados no mesmo estado, o Artigo 1.1(b) da Convenção de Cingapura novamente exige a aplicação de princípios de direito internacional privado para a condução de um ao objeto” ou “obrigações substanciais cumpridas” para a determinação do caráter internacional do acordo, que confere à autoridade de um Estado membro amplo poder discricionário para interpretar e aplicar sua própria jurisprudência, mas ao mesmo tempo também gera incertezas. (tradução livre)⁵³

⁵³ SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene.** California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 13-15 p. Two uncertainties are particularly problematic. The first uncertainty comes from specific standards Chinese judiciary needs to design when enforcing an international mediated settlement agreement in accordance with the Singapore Convention. If Chinese judiciary is designated to be the competent authority to hear mediation enforcement cases as in cases of recognition and enforcement of arbitral awards, it will need to carefully consider to which level of courts judicial review power could be delegated and whether to delegate it to a specific group of judges with relevant expertise, Although professionalism of the assessors is vital to the successful implementation of the Singapore Convention in China, qualities and experiences of Chinese judges vary. The second uncertainty of implementing the Singapore Convention in China comes from the vague applicability of the Singapore Convention. By adopting a “place of business” approach to ascertain whether a settlement agreement is international, the Singapore Convention has broad scope of applicability and does not follow the New York Convention approach by giving any settlement agreement “nationality. To preserve flexibility, the Singapore Convention also does not provide a definition for the concept of “place of business”. However, unlike the relatively simple test of ascertaining the nationality of an arbitral award by looking at the seat of arbitration adopted by the New York Convention, the place of business is a more fluctuant and less easily discernible concept which will be subject to vastly different interpretations by the member states. Therefore, it is expected that this definition might bring about a considerable number of unpredictabilities. Chinese statutes and relevant legal principle lack a clear definition of place of business. The PRC Civil Procedure Law and the General Provisions of the Civil Law, principal Chinese laws regulating commercial activities, do not contain definition of “place of business”. The closest approximation may be found in the PRC Choice of Law for Foreign-related Civil Relationships and the Contract Law, both use the term “principal place of business”, which implies that a business can have more than one place of business. [...] This vagueness in definition affords flexibility, but might also give rise to significant disputes in practices. If the party resisting enforcement has multiple places of business, but only one that generates most of its business revenues can accord the settlement agreement an international character under Article 1.1(a), can this party argue that the appropriate place of business should be its corporate headquarters instead, therefore renders the Singapore Convention inapplicable? Or alternatively, can the resisting party argue that although one of its places of business satisfy the international requirement under Article 1.1(a), its other unqualified place of business that is actually relevant to the transaction at hand? In its current shape, Chinese laws and the Singapore Convention do not contain a clear answer to such inquires. [...] In addition, when there is no dispute that the parties’ places of businesses are located in the same state, Article 1.1(b) of the Singapore Convention again calls for the application of private international law principles for the conduct of a “most closely connected to the subject matter” or “substantial obligations performed” test to the determination of the agreement’s international character, which gives the authority of a member state broad discretion to interpret and apply its own jurisprudence, but at the same time also gives rise to uncertainties.

A imprevisibilidade descrita por Carrie Shang corrobora com a crítica feita por Ana Fernández-Tresguerres García⁵⁴ com relação à Convenção de Singapura ao afirmar:

“Não existe um Estatuto do Mediador Internacional, o que é um problema, especialmente nos sistemas europeus mais tradicionais, pois não há certeza suficiente sobre as qualificações das pessoas ou pessoas que entrevistaram como mediadores”⁵⁵.

Em prosseguimento aos pontos controvertidos à Convenção de Singapura, Ana Fernández-Tresguerres García⁵⁶, entrevistada no artigo citado, demonstra preocupação pelos conceitos estabelecidos no artigo quinto:

Os fundamentos para negar a concessão de medidas são muito amplos e são desenvolvidos no artigo 5 da Convenção de Singapura. Essa amplitude torna necessário um desenvolvimento jurisprudencial que conceda um conteúdo específico a cada uma dessas razões. Essa interpretação jurisdicional necessária pode diferir entre os diferentes países signatários da Convenção de Singapura⁵⁷.

Outro artigo que segundo a entrevistada, em princípio, identifica-se uma falha é o artigo 12.4 da Convenção:

Dispõe que não prevalece sobre as regras de uma organização regional de integração econômica com a qual esteja em conflito, quando ocorrerem duas hipóteses: I- se as medidas forem solicitadas em um Estado membro da organização e todos os Estados relevantes também forem membros dessa organização; II- no que diz respeito ao reconhecimento e execução de sentenças entre Estados Membros desta organização. Por conseguinte, a Convenção de Singapura não prevalece sobre a Diretiva 2008/52/CE nestes cenários⁵⁸.

Dá seguimento ao comparar com a Convenção de Nova York:

Não exigir requisitos formais estritos para o acordo de mediação, como é o caso da Convenção de Nova York, poderia dificultar para os órgãos jurisdicionais do país onde se pretende realizar a execução desse acordo⁵⁹.

⁵⁴ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur.** Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñero. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵⁵ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur.** Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñero. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro>. Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵⁶ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur.** Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñero. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵⁷ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur.** Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñero. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵⁸ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur.** Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñero. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

⁵⁹ Club de Mediación FIDE. **Situación Actual de la Convención de Singapur.** Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñero. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

A Convenção de Singapura é sempre comparada à Convenção de Nova York por possuírem o mesmo objetivo, embora tenham conduta diversa. Proporcionalmente esta estabelece parâmetros utilizando a arbitragem como meio de resolução de conflito enquanto aquela utiliza a mediação. Entretanto a direção para atingir o fim desejado diverge. No que se refere ao conteúdo do Acordo e das regras para a criação deste são mais flexíveis na mediação como pode-se notar no excerto abaixo:

[...] a Convenção diverge da Convenção de Nova York ao abordar apenas os abordagem apenas os resultados de um processo de solução de controvérsias (ou seja, soluções mediadas), em vez de também se aplicar a acordos para entrar em um processo de solução de controvérsias, ou seja, acordos de mediação. [...] A Convenção também não exige que as partes em disputa tenham um acordo para mediar; a Convenção se aplica independentemente de as partes terem ou não um acordo prévio. [...] Uma consequência desta decisão é que o alcance de qualquer o acordo para mediar também é irrelevante para a aplicação da Convenção; o eventual acordo de acordo pode tratar de questões fora do escopo de um acordo para mediar (já que as partes litigantes podem resolver quaisquer diferenças que desejarem no momento do acordo), ao contrário da exigência da Convenção de Nova York de que uma sentença arbitral apenas aborde questões dentro do escopo de um acordo de arbitragem⁶⁰ (tradução livre).

Uma lacuna encontrada na Convenção de Singapura, mas não abordada explicitamente no texto da Convenção, é a questão de saber se a Convenção deve abranger elementos de acordos mediados que prevejam mais do que apenas alívio monetário (SCHNABEL, 2019). Dúvidas e perguntas pairam como a Convenção trata do comércio monetário está sempre presente, porém em uma troca comercial outras variáveis aparecem. A separação de aspectos monetários e não monetários foi interpretada como um meio de engessar a mediação e por isso essa divisão foi estrategicamente omitida. Segundo Schnabel as negociações deram-se:

[...] A Convenção não diferencia entre os tipos de obrigações que podem ser incluídas em um acordo mediado. Embora um pedido para dar cumprimento a obrigações não monetárias possa apresentar questões complicadas para um tribunal que aplique a Convenção, tais riscos também estão presentes para sentenças arbitrais, se não for provável que seja tão comum. [...] Apesar desse risco, o espaço para criatividade e soluções inovadoras são a principal razão pela qual o método da medição pode ser mais útil em solução de disputa e, portanto, vale a pena promover. Limitando a aplicação da Convenção aos elementos monetários dos acordos prejudicaria drasticamente os benefícios da mediação. Os elementos não monetários dos acordos mediados foram, portanto,

⁶⁰ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 14 p. v. 19. [...] the Convention diverges from the New York Convention by only addressing the results of a dispute settlement process (i.e., mediated settlements), rather than also applying to agreements to enter into a dispute settlement process (i.e., agreements to mediate). [...] The Convention also does not require the disputing parties to have had an agreement to mediate; the Convention applies regardless of whether the parties had a prior agreement or not. [...] One consequence of this decision is that the scope of any agreement to mediate is also irrelevant for the application of the Convention; the eventual settlement agreement may address issues outside the scope of an agreement to mediate (as the disputing parties can resolve whatever differences they want at the time of the settlement), unlike the New York Convention's requirement that an arbitral award only address issues within the scope of an agreement to arbitrate.

descritos como criticamente importantes para a Convenção abranger, e o Grupo de Trabalho foi assegurado de que as empresas entendem que a capacidade dos tribunais de aplicar termos específicos serve como um limite para o que geralmente seria colocado em um acordo. Em outras palavras, as partes em disputa que incluem obrigações criativas e abrangentes em seus acordos correm o risco de que os tribunais possam ter dificuldade em formular ordens apropriadas. A exclusão das obrigações não monetárias também teria causado problemas nos termos de qualquer tentativa de cobrir os aspectos monetários residuais dos acordos, pois esses aspectos monetários podem não ser passíveis de serem aplicados isoladamente (já que as obrigações podem estar interligadas), e a maioria dos acordos inclui elementos pecuniários e não pecuniários. Assim, o Grupo de Trabalho decidiu não distinguir entre os dois tipos de obrigações que podem ser encontradas em acordos mediados para proteger a flexibilidade de mediação e para preservar o acordo em sua totalidade⁶¹ (tradução livre).

Nessa mesma linha de raciocínio, Schnabel prossegue sinalizando aspectos não analisados pela Convenção de Singapura como também descreve e argumenta os motivos pelos quais o texto da Convenção foi publicado desta forma:

Uma quarta questão notável apenas por sua omissão do texto da Convenção é a do duplo exequatur. A Convenção permite que um acordo mediado seja apresentado diretamente para alívio em qualquer Estado que seja Parte da Convenção⁶².

E segue o discurso acerca do exequatur notando a dificuldade de aplicação:

O Grupo de Trabalho queria evitar replicar os problemas que a arbitragem enfrentava antes da Convenção de Nova York – ou seja, a abordagem da Convenção de Genebra que exigia duplo exequatur para sentenças arbitrais – devido ao medo de criar um sistema que seria tão oneroso que as partes não quisessem. Além disso, conforme descrito na Seção V (B) infra, o Grupo de Trabalho determinou que identificar um determinado estado de origem para um acordo mediado seria muito difícil, principalmente em uma época em que acordos mediados podem ser feitos por meio eletrônico. Nem o próprio processo de mediação exige a identificação de um assento.

⁶¹ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 12-13 p. v. 19. The Convention does not differentiate between the types of obligations that may be included within a mediated settlement. While a request to give effect to non-monetary obligations may present complicated issues to a court applying the Convention, such risks are also present for arbitral awards, if not likely to be as common [...] Despite this risk, the room for creativity and innovative solutions is a main reason why mediation can be a more useful form of dispute settlement and is worth promoting. Limiting the application of the Convention to monetary elements of settlements would dramatically undermine the benefits of mediation. Non-monetary elements of mediated settlements were therefore described as critically important for the Convention to cover, and the Working Group was assured that companies understand the ability of courts to enforce particular terms serves as a limit on what would generally be put into a settlement. In other words, disputing parties who include creative, far-reaching obligations in their settlements bear the risk that courts may find it difficult to fashion appropriate orders. Excluding non-monetary obligations would also have caused problems in terms of any attempt to cover the residual monetary aspects of settlements, as those monetary aspects might not be amenable to being enforced in isolation (as the obligations might be intertwined), and most settlements include both pecuniary and non-pecuniary elements. Thus, the Working Group decided not to distinguish between the two types of obligations that may be found in mediated settlements in order to protect the flexibility of mediation and to preserve the settlement agreement in its entirety.

⁶² SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 13 p. v. 19. A fourth issue notable only for its omission from the text of the Convention is that of double exequatur. The Convention enables a mediated settlement to be directly presented for relief in any state that is a Party to the Convention.

Assim, o Grupo de Trabalho projetou a Convenção para fornecer um processo que seria fácil e rápido, e não excessivamente oneroso⁶³ (tradução livre).

Nem o próprio processo de mediação exige a identificação de um assento. Assim, o Grupo de Trabalho projetou a Convenção para fornecer um processo que seria fácil e rápido, e não excessivamente oneroso. Algumas características da Convenção de Singapura são similares aos processos mediadores já existentes no Brasil. Um deles é a confidencialidade dos assuntos tratados na mediação.

A Convenção de Singapura gera muitos sentimentos controversos na comunidade internacional. A grande euforia por apresentar uma solução de conflito ágil, flexível e menos onerosa. Fatores esse que significam muito mais comodidade quando se trata de uma relação comercial. Porém nem tudo é tão perfeito. As inseguranças também estão presentes quando a aplicabilidade é colocada a prova. Comparações com a Convenção de Nova York (conhecida e utilizada) são feitas e condições alcançadas são exigidas como é o caso da exequibilidade do Acordo mediado. Outros temores relacionados à flexibilidade oferecida são confundidos com falta de limite da Convenção de Singapura. Até a descrença na força da mediação no sentido de ser o bastante para resolução do conflito. Essas questões só poderão ter embasamento com o tempo. A utilização da mediação como modo de resolução de conflito é o que vai mostrar os pontos positivos e negativos para as partes comerciantes e se vale a pena a utilização.

⁶³ SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements.** California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 13-14 p. v. 19. The Working Group wanted to avoid replicating the problems that arbitration faced prior to the New York Convention—i.e., the Geneva Convention approach that required double exequatur for arbitral awards—due to the fear of creating a system that would be so burdensome that parties would not want to use it. Additionally, as described further in Section V (B) *infra*, the Working Group determined that identifying a particular state of origin for a mediated settlement would be too difficult, particularly in an age when mediated settlements can be made through electronic means. Nor does the mediation process itself necessitate the identification of a seat. Thus, the Working Group designed the Convention to provide a process that would be easy and fast, and not overly burdensome.

CAPÍTULO 3: O BRASIL E A CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE MEDIAÇÃO DE 2018

O Brasil, no âmbito internacional, atualmente, é um país que busca consolidar sua atividade de exportação. Inicialmente, na época em que foi “descoberto”⁶⁴ pelos portugueses, em 1500, teve seu território explorado comercialmente com o aproveitamento do pau-brasil que seria não só utilizado em áreas diversa em Portugal, como também vendido a outras nações como o Reino Unido, por exemplo. Com a progressão do tempo, no período do colonialismo não foi diferente com relação à exploração comercial que se utilizava de bens primários tais como açúcar, café e algodão. Posteriormente, em 1888, o Brasil se tornou independente, mas os aprendizados comerciais produziram marcas nunca mais apagadas. Economicamente, o país passou por vários processos ao longo dos séculos que contribuíram para convertê-lo no que, hoje, se apresenta no comércio internacional.

Atualmente, o Brasil tem uma atuação expressiva na área de exportação, com destaque para os produtos agropecuários, além de tantos outros como óleos brutos de petróleo ou minerais betuminosos, minério de ferro, carne bovina e de aves, celulose, produtos para indústria de transformação, açúcares e melaços⁶⁵. Com base em dados fornecidos pela Secretaria de Comércio Exterior, no ano de 2023:

“O volume das exportações cresceu 2,2%. Este resultado foi o 2º crescimento consecutivo recente. Em relação a toda série histórica (atualmente contando com 308 meses), o volume total exportado alcançou o 2º maior resultado”⁶⁶.

Estatísticas como essa são responsáveis pela contínua busca de aprimoramentos e desenvolvimentos no comércio exterior.

O comércio internacional é essencial à economia, pois, além de o país exportar produtos excedentes e necessários a outros povos, cria barreiras internacionais capazes de proteger empresas locais em relação a empresas estrangeiras. Do ponto de vista interno, o comércio internacional brasileiro gera um aumento de empregos e salários, principalmente de produtos ligados à agricultura e à pecuária. Consequentemente, representa uma grande parcela do PIB – Produto Interno Bruto.

⁶⁴ Historicamente na época das grandes navegações alguns países da Europa, no caso do Brasil, Portugal, procuraram ampliar sua influência com a dominação de povos em busca de terras e riquezas não conhecidas por eles.

⁶⁵ SESI. Sistema de Industria. **Comercio Exterior e Exportação no Brasil**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/exportacao-e-comercio-exterior/>. Acessado em: 19 de setembro de 2023 às 23h12.

⁶⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria do Comércio Exterior. **Monitor do Comércio Exterior Brasileiro**. Disponível em: <https://balanca.economia.gov.br/balanca/IPQ/index.html> Acessado em: 26 de setembro de 2023 às 20h54.

Em meio à breve contextualização da posição do Brasil no que concerne ao comércio internacional e à análise feita acerca da Convenção de Singapura, o ponto de intersecção desses dois conjuntos integra o tema do trabalho. Neste contexto, é mister analisar a maneira que o Brasil incorpora o texto da Convenção em seu ordenamento jurídico.

A tramitação da Convenção de Singapura na Câmara dos Deputados teve início no plenário com a apresentação pelo poder Executivo da mensagem 462 de 2022 ao submeter ao Congresso Nacional a Convenção de Singapura para a devida apreciação e encaminhamento do processo de internalização do Acordo conforme excerto abaixo:

Mensagem n.462 de 2022

[ementa]Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (“Convenção de Singapura”), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

[...]

[relatório] A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 15 de agosto de 2022, a Mensagem nº 462, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, CF, combinado com o art. 84, inciso VIII, CF, do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (“Convenção de Singapura”), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento internacional em escopo, que foi adotado pela Resolução 73/198 da Assembleia Geral (62ª Sessão Plenária), aprovada em 20 de dezembro de 2018, é composto por 16 artigos, precedidos por breve Preâmbulo⁶⁷.

Todavia, para o convencimento do Presidente da República houve Exposição de Motivos pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça e Segurança Pública em que expuseram os objetivos da Convenção de Singapura, a influência desta para com as leis internas do país e ao fim da explanação com o objetivo de dar maior credibilidade ao assunto abordado informou que o Ministério das Relações exteriores participou tanto das negociações do texto da Convenção quanto da sua versão final comprovando a o interesse do Brasil no conteúdo da Convenção. Por conseguinte, a exposição de motivos está colacionada:

Exposição de motivos

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação (“Convenção

⁶⁷ Mensagem n. 462 de 2022. CREDN PRL 1 → MSC 462/2022. Apresentação 17/04/2024 às 20h06.

de Singapura”), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 04 de junho de 2021, com reserva, nos termos do seu Art. 8.1(a), para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

2. O Ministério das Relações Exteriores participou das negociações do texto da Convenção em apreço e da aprovação da sua versão final, que ocorreu por consenso, na Assembleia Geral das Nações Unidas. A Convenção foi assinada, pelo lado brasileiro, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas, embaixador Ronaldo Costa Filho.

3. A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (“Convenção de Singapura”) visa a estimular e facilitar o comércio internacional ao conceder executividade a acordos internacionais resultantes de mediação. Os beneficiários – pessoas físicas ou jurídicas – poderão, uma vez em vigor a Convenção, recorrer ao Poder Judiciário das Partes signatárias, para exigir o cumprimento desse tipo de acordo. A Convenção amplia de modo considerável, portanto, a segurança jurídica da mediação como método alternativo e, frequentemente, mais ágil e simples, e menos oneroso de solução de controvérsias comerciais internacionais, em benefício de cidadãos e empresas que operem no Brasil e nos territórios das demais Partes signatárias.

4. No plano doméstico, a Convenção está em sintonia com a política do Conselho Nacional de Justiça de promover tratamento adequado dos conflitos de interesse, com incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Adicionalmente, nota-se que a Convenção não deverá acarretar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção⁶⁸.

Após a manifestação do Plenário a Coordenação de Comissões Permanentes publicou inicialmente no DCD de 02/09/2022. Procedimento findado foi enviada para as Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e somente em abril de 2024 o relator Marco Feliciano PL/SP propôs, por meio de parecer, deliberação do Plenário acerca da mensagem n. 462 e aprovação do texto da Convenção com resultado de aprovação do parecer. Ao fim deste mês foi apresentado o Projeto de Decreto de Legislativo – PDL, n. 228/2024 destinado à aprovação do texto da Convenção. Em seguimento ao processo foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com escopo no Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e sob regime de tramitação de urgência conforme Art. 151, I “j”, RICD, foi designado como relator o Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO) que da mesma forma propôs parecer, mas dessa vez para avaliação do Projeto de Decreto Legislativo n. 288/2024 e afirmou que “Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise” (BRASIL, 2024) e quanto ao mérito: “aprovação da Convenção de Singapura representa um avanço na facilitação da execução de acordos internacionais de mediação, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações comerciais

⁶⁸ BRASIL. Exposição de motivos EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP. Data: 10 de março de 2022.

internacionais” (Brasil, 2024). Em deliberação extraordinária foi considerado aprovado o parecer. Por fim a Coordenação de Comissões Permanentes recebeu o parecer para publicação.

Diante da perspectiva demonstrada é possível aprofundar nos benefícios da Convenção de Singapura para o ordenamento brasileiro.

3.1 Benefícios da Convenção de Singapura para o ordenamento brasileiro

A Convenção de Singapura, como já citado, propõe uma facilidade na resolução de conflitos comerciais internacionais, no momento em que dá autonomia às partes para solucionarem os problemas por meio de um acordo que terá o mediador fixado no papel de moderador, auxiliando na comunicação entre as partes e criando recursos que satisfaçam ambos sem utilizar-se de qualquer juízo de valor.

Alguns fatores influenciam diretamente o interesse do Brasil em fazer parte da Convenção de Singapura. Mason⁶⁹, mediador e estudioso, argumenta a necessidade da Convenção de Singapura ao Brasil:

Mesmo que eles sejam, em princípio, executáveis como meros contratos, podem levar muito tempo para que os tribunais de justiça dos locais de execução possam ouvir ou decidir sobre esses casos. Isso não seria aceitável em muitas disputas envolvendo agronegócios, por exemplo, onde a perecibilidade dos produtos requer rápida execução de contratos. A mediação oferece celeridade, flexibilidade, baixo custo e confidencialidade às partes. Com a Convenção essas vantagens se consolidam internacionalmente ao descartar qualquer eventualidade judicial⁷⁰.

A atração de capital estrangeiro é outro fator que pode privilegiar o Brasil, pois estabelecer uma conexão de paridade com outro país em que serão construídos os termos de resolução de conflito de maneira horizontal sem a interferência legal de cada país é de imensa relevância. Isso não significa que as leis não serão balizadoras, mas que para os participantes dos acordos é muito mais favorável que seus desejos acordados sejam executados nos países membros da convenção sem a necessidade de uma etapa de internalização judiciária. Dessa forma, as leis permanecerão como pré-requisitos internos de cada Estado e existirão tribunais

⁶⁹Paul Eric Mason é um advogado internacional, mediador e árbitro e residente do Brasil e Estados Unidos. Dr. Mason é o primeiro mediador certificado no Brasil pelo International Mediation Institute (IMI). O Dr. Mason tem atuado como mediador, árbitro e advogado em numerosas disputas comerciais internacionais em que muitas delas envolvem empresas brasileiras. Em 2013 representou o IMI frente a Comissão do Senado sobre os Projetos de Lei (PL) de arbitragem e mediação. Participou como delegado dos eventos de assinatura da Convenção de Singapura em agosto de 2019. É ex-diretor de assuntos jurídicos e governamentais da América Latina, Rússia e Canadá nas empresas Digital Equipment, Oracle e Com.

⁷⁰ MASON, Paul Eric. **A convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil**. R.Bras. Al. Dis. Res - RBADR Belo Horizonte, ano 02, n. 04 p.185. 2020.

internacionais para sanar disputas, porém, se, outro método for aceito e esse método for menos aguerrido por ser consensual pode ser tornar em bom caminho a ser tomado a longo prazo.

Uma outra perspectiva é a comparação entre a Convenção de Singapura e a Convenção de Nova York com relação à aplicabilidade. Quando a Convenção de Nova York foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro em 2002 o comércio e os investimentos internacionais brasileiros cresceram significativamente por ter uma opção de resolução de conflito diferente da judicial. Outra situação que beneficiou esse crescimento foi a substituição das decisões acerca da arbitragem que antes eram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF e agora são no Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois este é um órgão que atende necessidades não constitucionais aproximando mais dos conteúdos mais vistos em arbitragens internacionais. Dessa forma, esses procedimentos serviram para encorajar investidores a procurar meios confiáveis e executáveis para resolver quaisquer disputas que pudessem surgir sobre seus investimentos.

O Brasil já dá uma importância para a mediação. No âmbito interno, o Estado Brasileiro já implementa a mediação como instrumento de resolução de conflitos. Possui Lei própria – lei 13.140/2015 -em que dispõe acerca da mediação de maneira privada e discute “sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015)⁷¹. Além da Lei, há previsão no Código de Processo Civil – art. 3º, §§ 2º e 3º - trata do princípio de sempre que possível o Estado buscará a solução consensual dos conflitos; art. 165 e seguintes – seção do CPC que consolida os regramentos acerca dos conciliadores e mediadores judiciais. Baseado nas escolhas feitas pelo país ao redigir e implementar as normas nota-se a importância e a praticidade que a mediação carrega consigo. E quando bem-sucedida, a mediação, tem poder de resolução do conflito sem que seja imprescindível a jurisdicialização que facilita muito porque o sistema judiciário brasileiro está saturado de processos para julgar e não consegue absorver essa quantidade de processos. Portanto, a utilização da mediação internacionalmente confirma posição consolidada legalmente na legislação vigente. Com o intuito de reforçar o interesse brasileiro na adoção da Convenção de Singapura, a Convenção de Singapura foi assinada e está em tramitação no Congresso Nacional para devida ratificação.⁷²

⁷¹ BRASIL, Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 08 de julho de 2024 às 11h43.

⁷² BRASIL, **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-geral?termo=conven%C3%A7%C3%A3o+singapura#gsc.tab=0&gsc.q=conven%C3%A7%C3%A3o%20singapura&gsc.page=1>. Acessado em: 19 de outubro de 2024 às 11h47.

Uma situação de ordem global que influenciou a sociedade foi o advento da COVID-19. Em 2020, como consequência do surgimento do vírus letal SARS-Cov-2 ou novo Coronavírus, governos foram obrigados a tomar medidas protetivas como fechar as fronteiras e isso afetou bastante a economia. Neste contexto, o Brasil, como em outros países, instituiu regras para o acesso ao território e por dado período fechou as fronteiras com os países vizinhos. Após o controle da propagação do vírus e encontrado o equilíbrio da contaminação, o enfoque do giro de capital retornou para a economia.

O Brasil está entre os países mais afetados pela pandemia da COVID-19. Depois de ter experimentado a maior queda do PIB (-4,1 por cento em 2020) na história recente, a economia brasileira está se recuperando de forma desequilibrada, com vários indicadores do mercado de trabalho em níveis mais baixos que no período pré-pandemia⁷³.

Por isso, ter empresas internacionais interessadas em fazer negócios com empresas locais ou mesmo que tenham interesse em investir no país é capaz de aquecer a economia. Sobre esse tema Mason ainda prospecta:

Observe também que disputas internacionais de agronegócios e commodities que afetam empresas brasileiras com clientes e fornecedores chineses podem se tornar ainda mais comuns face à atual crise na saúde na qual a China está ocupada com o coronavírus. A pandemia certamente exacerba esta situação mundialmente⁷⁴.

Outro benefício para o Brasil que deve ser novamente destacado é a celeridade na decisão, pois a escolha do mediador é feita pelas partes que têm o interesse que o problema seja solucionado com rapidez e outro fator que auxilia a celeridade é o fato de a quantidade de processos comerciais internacionais serem menores consequentemente e não terá uma lista de espera.

Por exemplo, esse autor mediou a resolução de uma disputa comercial em tempo real entre um importador russo de milhares de toneladas de frango congelado e uma empresa de transporte marítimo dos EUA. A carga permanecia em navio no mar e teria perecido na ausência de uma solução rápida da disputa das partes. Outro exemplo, do mesmo autor, foi a mediação de uma disputa envolvendo grande carga de frutas tropicais negociadas entre empresas brasileiras e da América Central. Como no primeiro caso os produtos correram o risco de deterioração e a ocorrência de grandes perdas financeiras. Se naquela disputa, mesmo mediada com sucesso, uma parte ainda relutasse em cumprir os termos do acordo, inevitavelmente a outra parte teria de dirigir-se a um tribunal de justiça. Nesse caso teria de esperar muitos meses, até anos, no aguardo de uma decisão judicial executória. Em tese, um acordo mediado é normalmente cumprido voluntariamente, mas se eventual e excepcionalmente não for, sem a Convenção terá obrigatoriamente de percorrer um caminho judicial longo para sua execução. O acordo seria tratado como mero contrato estrangeiro, e não como

⁷³ World Bank Group. **Impactos da COVID-19 no Brasil**: Evidências sobre pessoas com deficiência durante a pandemia, 14 de dezembro de 2021. Disponível em : <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/impactos-da-covid19-no-brasil-evidencias-sobre-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia>. Acesso em: 11 de julho de 2024 às 18h33.

⁷⁴ MASON, Paul Eric. **A convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil**. R.Bras. Al. Dis. Res - RBADR Belo Horizonte, ano 02, n. 04 p.185. 2020

uma obrigação imperativa e altamente prioritária de tratado internacional que é do que trata a Convenção de Singapura⁷⁵.

Auxílio ao judiciário, como citado, com a utilização da mediação a decisão não é colocada para o judiciário que já tem muitos processos para julgar.

Outro argumento do auxílio da mediação seria acerca da solução do problema e a especificidade do tema. Quando os interessados possuem a autonomia de expor acerca das suas necessidades próprias e com a ajuda do facilitador se chega a um acordo consensual que agrade ambas as partes é mais benéfico se comparado ao sistema jurisdicional busca o bom seguimento das leis e da ordem e da justiça, mas a prioridade não é satisfazer os polos litigantes.

Enfim, para o Brasil existem vários pontos positivos na adoção da Convenção de Singapura. Seria um passo para um melhor convívio e um crescimento no comércio internacional. Porém existem algumas dificuldades na implementação da Convenção de Singapura que devem ser observadas. Mason avalia os obstáculos futuros:

Um dos principais desafios será como implementar a Convenção nos tribunais brasileiros. Eles já estão com milhões de casos em atraso e estão sendo solicitados a assumir outras responsabilidades. Alguns comentaristas sugerem o uso da abordagem STJ conforme realizada para casos de arbitragem. O STJ, como tomador de decisão final, trabalhou excepcionalmente bem para resolver, acelerar a disposição de todos os casos relacionados à arbitragem. Muitos deles também envolvem disputas subjacentes ao comércio internacional, fazendo com que o STJ pareça uma escolha lógica para ser a autoridade final sobre os casos de aplicação da Convenção de Singapura.

O segundo desafio pode ocorrer em um número relativamente pequeno de casos em que o termo de acordo mediado exige não pagamento monetário, mas que uma ação específica seja tomada ou não por uma ou mais partes em disputa. É mais fácil para os tribunais de justiça de um país congelar / transferir ativos de uma parte que viola esse contrato, do que ordenar que essa parte faça ou se abstenha de fazer algo – especialmente se essa parte for uma parte estrangeira sem presença ou ativos no país, ou se os objetos do acordo não estão localizados lá. Evidentemente, o tribunal de execução poderia ordenar a realização ou a abstenção de realizar uma atividade específica sob pena de multas monetárias ou mesmo penalidades criminais em casos graves, mas isso seria uma medida adicional para se elaborar país a país⁷⁶.

As situações acima relatadas servem como uma espécie de precaução para que no futuro possa ser corrigido ou mesmo com a previsão possa ter algum tipo de providência nem que seja o aceite das circunstâncias.

São inúmeras as vantagens percebidas na aplicação da Convenção de Singapura pelo Brasil e a sua recepção no ordenamento está em trâmite e cada dia mais próxima a sua composição ao sistema legal brasileiro.

⁷⁵ MASON, Paul Eric. **A convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil**. R.Bras. Al. Dis. Res - RBADR Belo Horizonte, ano 02, n. 04 p.185. 2020

⁷⁶ MASON, Paul Eric. **A convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil**. R.Bras. Al. Dis. Res - RBADR Belo Horizonte, ano 02, n. 04 p.190-191. 2020

3.2 Exequibilidade da Convenção de Singapura

A exequibilidade da Convenção de Singapura é o fator mais importante para que se dê preferência na utilização da Mediação em vez da Arbitragem, pois possibilita uma maior segurança dessa modalidade de solução de conflito. Conforme ofício enviado ao Presidente da República para apreciação e seguimento ao Congresso Nacional, a exequibilidade é função precípua da Convenção de Singapura:

“A Convenção visa a estimular e facilitar o comércio internacional ao conceder exequibilidade a acordos internacionais resultantes de mediação. Os beneficiários – pessoas físicas ou jurídicas – poderão, uma vez em vigor a Convenção, recorrer ao Poder Judiciário das Partes signatárias para exigir o cumprimento desse tipo de acordo. **A Convenção amplia de modo considerável, portanto, a segurança jurídica da mediação como método alternativo e, frequentemente, mais ágil e simples, e menos oneroso de solução de controvérsias comerciais internacionais, em benefício de cidadãos e empresas que operem no Brasil e nos territórios das demais Partes signatárias.**”⁷⁷ (negrito nosso).

Nesse contexto de exequibilidade da Convenção de Singapura, sobreleve-se por sua importância a maior segurança jurídica conferida quando da mediação do Acordo, que tem como escopo a resolução pacífica do ajuste feito de modo consensual entre as partes.

Ressalte-se que, se comprado ao processo judicial formal – que ao obter uma sentença pode-se perder a individualidade, as necessidades específicas fixando apenas nos aspectos formais – a mediação é mais vantajosa quanto à sua exequibilidade, já que confere maior flexibilidade no processo. Ademais, os termos e cláusulas acordados são criados pelas partes interessadas e, portanto, direcionam-se somente para beneficiar, desenvolver, implementar, ou seja, atender os desejos das partes.

Na ocasião em que estava sendo formada a Convenção, o Grupo de Trabalho fez questão de estabelecer, para que os acordos comerciais internacionais fossem executados, alguns requisitos deveriam ser cumpridos.

[...]Esses requisitos forneceriam o nível de certeza necessário à autoridade executora diante de um pedido de execução, determinariam os elementos que precisariam ser considerados pela autoridade executora e diferenciariam clara e objetivamente os acordos de liquidação de outros acordos, de modo a evitar a aplicação de acordos diferentes daqueles alcançados por meio de conciliação. Dois requisitos receberam apoio de maneira esmagadora. Primeiro o acordo de liquidação deve ser por escrito.

⁷⁷ Brasil. Ofício nº 482/2022. Mensagem nº 462 de 2022 do Poder Executivo. EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP. Brasília 10 de março de 2022. Cuja apresentação ocorreu no dia 17 de agosto de 2022 às 11h34. Mesa do Plenário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2203411&filename=Tramitacao-MS%20462/2022. Acessado em 24 de outubro de 2024 às 10h17.

Deve também indicar o acordo do as partes fiquem vinculadas pelos termos do acordo, como por meio da assinatura ou da celebração do acordo. Aplica-se o princípio da equivalência funcional consagrado nos textos da UNCITRAL sobre comércio eletrônico, permitindo o uso de meios eletrônicos e outros meios de comunicação para atender aos requisitos de forma⁷⁸ (tradução livre).

No que se refere às defesas à exequibilidade, o Grupo de Trabalho também se posicionou e definiu medidas a serem aplicadas:

O Grupo de Trabalho concordou com os princípios gerais de que os motivos para resistir à execução devem ser limitados, exaustivos, expressos em termos gerais e não complicados para implementar. Ele mostrou apoio a três fundamentos: o acordo de liquidação é inválido desde o início caso estiver baseado em fraude; o objeto do acordo de liquidação não é suscetível de ser conciliado sob a lei do Estado executor; e a execução do acordo de liquidação seria contrária à ordem pública do Estado executor. O primeiro motivo de recusa assemelha-se ao artigo V(I) (a) da Convenção de Nova York, que se aplica a acordos de arbitragem em vez de sentenças arbitrais. Uma alegação de desonestidade é fácil de fazer, mas muitas vezes é difícil satisfazer o alto limiar de prova. Os outros dois fundamentos compartilham semelhanças notáveis com o artigo V (II) da Convenção de Nova York. Não só se aplicam a pedido da parte contra a qual é invocado um acordo, mas também podem ser considerados pela autoridade executora ex officio. Da mesma forma, os termos “conciliabilidade” e “ordem pública” não são definidos. Por analogia, o fundamento inconciliável refere-se aos litígios reservados exclusivamente à jurisdição dos tribunais, o que é questão a ser determinada sob a lei do Estado executor. No entanto, sua utilidade pode ser limitada, pois o domínio de questões não conciliáveis diminuiu consideravelmente ao longo do tempo como consequência da crescente aceitação da conciliação. No que diz respeito às alegações de violação de ordem pública internacional processual ou substantiva, incluem princípios fundamentais relativos à justiça ou moralidade que o Estado executor deseja proteger mesmo quando não está diretamente envolvido; regras concebidas para servir os interesses políticos, sociais ou econômicos essenciais do Estado executor; e o dever do Estado executor de respeitar suas obrigações para com outros Estados ou organizações internacionais. Este motivo de recusa é aplicável apenas em casos graves⁷⁹ (tradução livre).

⁷⁸ KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017) SSRN Eletronic. 2018. 89-90 p. [...] Those requirements would provide the necessary level of certainty to the enforcing authority faced with a request for enforcement, determine the elements that would need to be considered by the enforcing authority, and clearly and objectively differentiate settlement agreements from other agreements so as to avoid enforcement of agreements other than those reached through conciliation. Two form requirements received overwhelming support. A settlement agreement should be in writing. It should also indicate the agreement of the parties to be bound by the terms of the settlement, such as by signing or by concluding the agreement. The principle of functional equivalence embodied in UNCITRAL texts on electronic commerce applies, allowing for the use of electronic and other means of communication to meet the form requirements.

⁷⁹ KOO, Anna KC **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 92-93 p. The Working Group agreed on the general principles that the grounds for resisting enforcement should be limited, exhaustive, stated in general terms and not cumbersome to implement. It showed support for three grounds: the settlement agreement is invalid from the outset based on fraud; the subject matter of the settlement agreement is not capable of being conciliated under the law of the enforcing state; and enforcement of the settlement agreement would be contrary to the public policy of the enforcing state. The first ground for refusal resembles article V(1) (a) of the New York Convention, which applies to arbitration agreements rather than arbitral awards. An allegation of dishonesty is easy to make. But it is often difficult to satisfy the high threshold of proof. The other two grounds share striking similarities with article V (2) of the New York Convention. Not only do they apply at the request of the party against whom a settlement agreement is invoked, but they could also be considered by the enforcing authority ex

Após verificada a exequibilidade do acordo resultante da mediação, faz-se necessário o cumprimento de uma obrigação, concretizado em sua satisfação por meio da execução.

No Brasil, a execução de um acordo resultante de mediação dá-se, via de regra, de forma judicial ou extrajudicial. Todavia, quando se tratar de acordos internacionais, haverá a possibilidade de que a execução ocorra sem que o Judiciário seja, de qualquer forma, instado a se manifestar. Assim, para os acordos, inclusive os de mediação, não há compulsoriedade quanto à homologação do Superior Tribunal de Justiça. Conforme o artigo 784 §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil:

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação⁸⁰.

No caso da Convenção de Singapura, o artigo 3º prevê que a execução de um acordo comercial respeitará e obedecerá aos regulamentos dispostos internamente como pode ser comprovado no trecho abaixo.

Cada Parte da Convenção deverá executar um termo de acordo em consonância com seus regulamentos internos, observadas as condições estabelecidas na presente Convenção⁸¹.

Portanto, ao analisar o Código de Processo Civil por meio do entendimento dos legisladores com o estabelecido pela Convenção de Singapura não há necessidade de homologação de acordo comercial internacional mediado tendo força para exigir o cumprimento no país.

É importante salientar que a Convenção de Singapura, optou por não fixar quais são os objetos versados nos acordos internacionais, porém determinou os que não fazem parte do arcabouço criado pela Convenção, portanto, não trata de assuntos de ordem interna, mas restringe-se a buscar soluções a acordos internacionais.

officio. Likewise, the terms "conciliability" and "public policy" are not defined. By analogy, the non-conciliable ground refers to disputes that are reserved exclusively for the jurisdiction of courts, which is a question to be determined under the law of the enforcing state. Yet its usefulness may be limited, as the domain of non-conciliable matters has considerably shrunk over time as a consequence of the growing acceptance of conciliation. With respect to claims of violation of procedural or substantive international public policy, they include fundamental principles pertaining to justice or morality that the enforcing state wishes to protect even when it is not directly concerned; rules designed to serve the essential political, social or economic interests of the enforcing state; and the duty of the enforcing state to respect its obligations towards other states or international organisations. This ground for refusal is applicable in serious cases only.

⁸⁰ BRASIL, Lei 13.105. **Código de Processo Civil**. Disponível no site:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Dia 27/11/2024 às 11h55.

⁸¹ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019.

A presente Convenção não se aplica aos termos de acordos:

- (a) Concluídos para resolver uma disputa decorrente de transações realizadas por uma das partes (um consumidor) para fins pessoais, familiares ou domésticos;
- (b) Relacionado com a família, herança ou lei trabalhista⁸².

Em assim sendo, por não necessitar de judicialização para sanar possíveis conflitos, o acordo feito entre as partes está completamente sob a responsabilidade dos autores.

Enfim, diante das informações que possuímos atualmente⁸³ para que um Acordo mediado internacionalmente possa ser efetivamente executado é necessária a comprovação de que não pode ser resolvido ou estar em processo de resolução internamente e de que o acordo tenha sido mediado. O resultado mediado terá condição de título executivo extrajudicial e pode cumprido judicialmente no Brasil sem necessidade de julgamento.

3.3 Proposta: Mediação antes da Arbitragem

As características da mediação e da arbitragem, ao longo do trabalho apresentado, vêm sendo amplamente discutidas. O enfoque dá-se na diferenciação entre Mediação e Arbitragem à luz do comércio internacional e os benefícios trazidos pela Convenção de Singapura neste contexto. Por isto, a abordagem foi mais descritiva em relação à mediação, enquanto o método de arbitragem foi retratado em segundo plano. Porém, é necessário evidenciar que, conquanto para a resolução de conflitos internacionais comerciais seja sugerido que se inicie com a mediação, caso infrutífera, há a possibilidade de recorrer-se à arbitragem ou, mesmo, ao deslinde do conflito por meio judicial.

Contextualmente, a Arbitragem foi criada para suprir a necessidade dos comerciantes que precisavam ter uma solução para seus conflitos de maneira célere e esperar pelo sistema abarrotado do judiciário não era o suficiente, bem como para manifestar-se acerca da incompatibilidade de gênios, tendo em vista que as partes não exprimiam a vontade de formular um acordo. Assim, nos anos 50, a Convenção de Nova York, de forma pioneira, elevou a possibilidade de resolução de conflitos para um patamar em que havia uma maior individualização quanto ao conteúdo do Acordo, de maneira mais neutra, pois as partes escolhiam os árbitros e o julgamento do direito era feito por um terceiro imparcial e confiável.

⁸² DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019.

⁸³ Como demonstrado no corpo do trabalho a tramitação da integração do texto da Convenção de Singapura no ordenamento jurídico brasileiro não foi concluída pelo Congresso Nacional e nem ratificada pelo Presidente da República. Somente após esses fatos teremos certeza acerca de como será efetivamente aplicada a Convenção de Singapura.

Consequentemente, a sentença seria acolhida por ambas as partes e o conflito teria um fim. Nos próprios acordos, já havia cláusulas estipulando a possibilidade de existência da arbitragem em eventual descontentamento de uma das partes ou, mesmo, de ambas.

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras foi conhecida em Nova Iorque, aos 10 de Junho De 1958.

Em seu artigo 1º, dispôs:

Artigo I – A presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares ou colectivas. Aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução⁸⁴.

Todavia, para ter efetividade, a Convenção de Nova York precisava ser reconhecida pelas nações que porventura a adotassem para executar a sentença arbitral.

Ressalte-se ser indispensável a reciprocidade entre as partes que deveriam ser signatárias da Convenção para poder fazer o acordo.

A arbitragem e a Convenção de Nova Iorque, ao longo dos anos, apresentou alguns aspectos negativos, tais como: a impossibilidade de recurso – já que as partes costumavam acordar a impossibilidade de recorrer, o que, por óbvio, em prejuízo para a parte perdedora, que não poderia recorrer a uma instância superior -, custos elevados, a limitação do número de material apresentado – os árbitros internacionais possuíam a faculdade de limitar a quantidade de material a ser apresentado, de forma a ir de encontro ao princípio da ampla defesa -, entre outros.

Portanto, a Convenção de Nova Iorque deve ser utilizada quando houver uma questão em que as partes não consigam entrar em acordo, ou a relação esteja estremecida e não haja confiança entre elas. Neste caso, a arbitragem revela-se útil, pois um terceiro irá avaliar a situação e julgar quem está segurado pelo correto agir conforme seu convencimento.

A Convenção de Singapura surgiu, aperfeiçoando alguns aspectos que causavam desconfortos aos usuários da Convenção de Nova York. O não reconhecimento para o fim da execução e a desnecessária reciprocidade afetaram a liberdade de promover acordos com mais parceiros, tornando mais fácil e flexível a utilização da mediação em relação à arbitragem.

⁸⁴ BRASIL, Decreto nº 4.311. **Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm Acessado em 29 de janeiro de 2025 às 18h28.

A mediação deve ser utilizada quando as partes interessadas na resolução do conflito estiverem dispostas a construir a solução em conjunto. O mediador é somente a ponte para que essa comunicação seja mais efetiva e o resultado seja proveitoso para ambas as partes.

Logo, é indiscutível que a mediação antes da arbitragem para a resolução de conflitos mostra-se a maneira mais eficiente, tendo em vista que o processo poderá ser mais célere, e as relações entre os coautores do Acordo terá mais chances de se manter amigável, já que o resultado do acordo não resultará de um julgamento, mas de um consenso.

CONCLUSÃO

O capítulo um trata do desenvolvimento do comércio internacional, desde a motivação para sua existência até as regulamentações para ter-se organização e justiça presentes nas tratativas comerciais. O resultado alcançado foi que, diante da construção das trocas comerciais, foi-se descobrindo a necessidade da utilização de métodos de solução de conflito que não fizessem parte do sistema jurídico interno dos polos em disputa.

O deslinde dos conflitos de maneira eficiente é crucial à relação comercial, tendo em vista o bem a ser comercializado. Neste contexto, as Convenções internacionais foram responsáveis por externar as vontades das partes da transação comercial e por construir meios capazes de criar certa independência na resolução de conflitos. A evolução foi paulatina, mediante o aparecimento de demandas, mas é possível identificar as mudanças que facilitaram o comércio internacional. Atualmente, aos modelos primários de resolução de conflitos (mediação, arbitragem) estão sendo agregados novos conceitos, de forma que se caminha para a sua substituição por modelos híbridos (med-arb; arb-med; med-arb-med), em que há a individualização da necessidade da parte e a consequente solução de conflitos. O resultado dessas soluções de conflito foi exatamente o atendimento à necessidade dos interessados na resolução de conflito de modo satisfatório.

O segundo capítulo ocupa-se especificamente da Convenção de Singapura. Inicialmente destacar o desmembramento da Convenção artigo por artigo foi importante para entendê-la melhor. A mediação não é um assunto novo, porém seu emprego como solução adequada de conflito, principalmente pela exequibilidade nos países interessados, foi uma inovação no campo comercial internacional. Então inteirar-se da normatização é requisito para a sua execução. Após colhidas informações é imprescindível destacar os benefícios e os malefícios trazidos pela Convenção de Singapura conforme o entendimento de estudiosos, bem como de Estados que já iniciaram o processo de sistematização da Convenção de Singapura. Os benefícios destacados foram a celeridade da mediação em comparação com os outros meios de solução de conflito, menor onerosidade, capacidade de execução que gera segurança jurídica e a prevalência da autonomia da vontade das partes, que permite um resultado de mediação amigável. Em oposição os malefícios apresentam-se em forma da aplicabilidade vaga da Convenção de Singapura no que diz respeito a conflitos de membros de uma mesma organização ou o modo como o judiciário interno irá lidar com as disposições citadas na Convenção, a falta de regulamentação de mediador internacional, a ausência de requisitos

formais para a utilização da mediação como solução adequada de conflitos, as dúvidas acerca do aspecto monetário, além da incerteza sobre o exequatur. Cabe salientar que, mesmo com a lista de situações imprecisas, os benefícios sobrepõem os malefícios, pois o retorno para as partes é mais do que suficiente.

No que concerne à aplicação da Convenção no Brasil, ressalte-se que o país já tem certa proximidade com a mediação internamente. Obviamente a seara tratada no trabalho é internacional, porém o fato de o Brasil lidar com a mediação presume certa confiabilidade em relação à Convenção, pois não é algo desconhecido. O ordenamento jurídico brasileiro já prevê o cumprimento de Convenções internacionais mesmo sem a homologação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão designado para deliberar acerca de questões internacionais. Portanto, para que um Acordo mediado internacionalmente possa ser efetivamente executado é necessária a comprovação de que não pode ser resolvido ou estar em processo de resolução internamente e de que o acordo tenha sido mediado. Diante dos benefícios e do interesse demonstrado pelo Brasil, a proposta do estudo é a utilização da mediação antes da arbitragem. A previsão é de que mais situações de conflito comerciais internacionais mediadas sejam abrangidas com resultados positivos às partes. Evidentemente não é possível estabelecer uma margem de sucesso de 100%, pois seria um escopo inalcançável, ainda assim, a despeito de existirem casos em que a mediação não é recomendável, principalmente diante de situações em que, por vezes, há desgaste na relação das partes, e a arbitragem seria a mais indicada, a mediação é ainda se apresenta como o caminho mais cauteloso.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAUJO, de Nádia; NARDI, de Marcelo e SPITZ, Lidia. Convenção de Sentenças da HCCH entra em vigor a partir de setembro 2023, Consultor Jurídico – ConJur, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-set-01/opiniao-convencao-sentencas-hcch-vigor-partir-2023>. Acesso em 24 de janeiro de 2023, às 14h30.

BACCARIN, Palloma. Maiores Economias do Mundo em 2024, PIBs e Posição do Brasil! **Genial Investimentos**, atualizado no dia 9 de setembro de 2024 às 15h57. Disponível em: [https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/#:~:text=do%20Governo%20Federal,-,Como%20estava%20o%20ranking%20da%20M,aiores%20Economias%20do%20Mundo%20em,US\\$%20%2C14%20trilh%C3%B5es](https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/#:~:text=do%20Governo%20Federal,-,Como%20estava%20o%20ranking%20da%20M,aiores%20Economias%20do%20Mundo%20em,US$%20%2C14%20trilh%C3%B5es). Acessado em 21 de novembro de 2024 às 17h35.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília/DF. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para assuntos jurídicos. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso dia: 12 de dezembro de 2024 às 15h46.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria do Comércio Exterior. **Monitor do Comércio Exterior Brasileiro**. Disponível em: <https://balanca.economia.gov.br/balanca/IPQ/index.html> Acessado em: 26/de setembro de 2023 às 20h54.

BRASIL, Mensagem n. 462 de 2022. CREDN PRL 1 → MSC 462/2022. Apresentação 17/04/2024 às 20h06.

BRASIL, Exposição de motivos EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP. Data: 10 de março de 2022.

BRASIL, Ofício nº 482/2022. Mensagem nº 462 de 2022 do Poder Executivo. EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP. Brasília 10 de março de 2022. Cuja apresentação ocorreu no dia 17 de agosto de 2022 às 11h34. Mesa do Plenário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2203411&filenome=Tramitacao-MS%20462/2022. Acessado em 24 de outubro de 2024 às 10h17.

BRASIL, Decreto nº 4.311. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm Acessado em 29 de janeiro de 2025 às 18h28.

Club de Mediación FIDE, Situación Actual de la Convención de Singapur. Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñeiro. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

Content Team Direito Profissional, O que são os métodos adequados de solução de conflitos. 2 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos/>. Acessado no dia 28 de fevereiro de 2023 às 14h16.

DEMCHUK, Carla Araújo; Mason, Paul Eric e Serpa, Nazareth. COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Anexo I. Pág 6.

DEMCHUK, Carla Araújo; Mason, Paul Eric e Serpa, Nazareth. COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Anexo I.

GARCÍA, Ana Fernández-Tresguerres. Club de Mediación FIDE, Situación Actual de la Convención de Singapur. Entrevista a Ana Fernández-Tresguerres por Alvaro López de Argumedo Piñeiro. 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thinkfide.com/pt/situacion-actual-de-la-convencion-de-singapur-entrevista-a-ana-fernandez-tresguerres-por-alvaro-lopez-de-argumedo-pineiro/> Acessado no dia 16 de agosto de 2023 às 17h.

KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 1-2 p.

KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 82 p.

KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 89-90 p.

KOO, Anna K.C. **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic. 2018. 90-93 p.

LOPES, Inez, MEDIATION IN CROSS-BORDER FAMILY MAINTENANCE AND CHILD SUPPORT. *Direito.UnB* | Janeiro – Abril, 2020, V. 04, N. 1 | ISSN 2357-8009. Página 90.

MASON, Paul Eric. A convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. *R.Bras. Al. Dis. Res - RBADR* Belo Horizonte, ano 02, n. 04 p.185. 2020.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 3 p. ISBN 2015-59.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 6-7 e 8 p. ISBN 2015-59.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. California: Elsevier Ltd., 2015. 11-13 p. ISBN 2015-59.

SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 1 p.

SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 2 p.

SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 17 p.

SAITO, Hikari. **Recognition and Enforcement of Mediation Settlement**: Agreements under the Relevant Hague Commercial Conventions. Escócia: University of Aberdeen, 2019. 27 p.

Schanabel, Timothy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. Pepperdine Dispute Resolution Law Journal Vol. 19:1. 2019. Pág 1.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 2 p. v. 19.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 4-5 p. v. 19.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 6 p. v. 19.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 12-14 p. v. 19.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 16-17 p. v. 19.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 20 p. v. 19.

SCHNABEL, Timothy. **The Singapore Convention on Mediation**: A Framework for the Cross Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. California: Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2019. 20 p. v. 19. Apud interventions of the United States, Canada, and France, in UNCITRAL Audio Recordings: Working Group II (Dispute Settlement), 65th Session, Sept. 22, 2016, 9:30-12:30, <https://icms.unov.org/CarbonWeb/public/uncitral/speakerslog/2b7d9b79-b703-4ddf-ad34b2d9101f794f>. 2019.

SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation**: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 20-21 p.

SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020**. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 46-47 p.

SEJKO, Dini. **Hybrid Models of Arbitration and Mediation: PROCEEDINGS UNCITRAL WORKING GROUP III, VIRTUAL PRE-INTERSESSIONAL MEETING 9 NOV 2020**. Hong Kong: The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, 2021. 20-21 p. Apud Chua, Eunice “A Contribution to the Conversation on Mixing the Modes of Mediation and Arbitration: Of Definitional Consistency and Process Structure”, *Journal of Transnational Dispute Management*, August 2018, see p. 3-6.

SESI. Sistema de Industria. Comercio Exterior e Exportação no Brasil. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/exportacao-e-comercio-exterior/>. Acessado em: 19 de setembro de 2023 às 23h12.

SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 2 p.

SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 6 p.

SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 8 p.

SHANG, Carrie Shu; HUANG, Ziyi. **Singapore Convention in Light of China’s Changing Mediation Scene**. California: Asia Pacific Mediation Journal, 2020. 11-15 p.

Souza, Mariana Freitas de e Brega, Silvia Maria Costa. A Convenção de Singapura sobre acordos em mediação. Migalhas Consensuais. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347920/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao> Acesso em: 9 de outubro de 2023 às 15h47.

STIPANOWICH, Thomas. **The International Evolution of Mediation: A Call for Dialogue and Deliberation**. California: Pepperdine University Legal Studies Research Paper, 2016. 1208 p.

STIPANOWICH, Thomas. **The International Evolution of Mediation: A Call for Dialogue and Deliberation**. California: Pepperdine University Legal Studies Research Paper, 2016. 1222 p.

The Singapore Convention on Mediation website is managed by Singapore International Dispute Resolution Academy (SIDRA), with the support of Ministry of Law, Singapore. © 2021. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/jurisdictions>. Acesso em 12 de dezembro de 2024 às 19h56.

World Bank Group, Impactos da COVID-19 no Brasil: Evidências sobre pessoas com deficiência durante a pandemia, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/impactos-da-covid19-no-brasil-evidencias-sobre-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia>. Acesso em: 11 de julho de 2024 às 18h33.

ANEXO I

A Convenção teve iniciativa dos Estados Unidos da América, impelidos pela necessidade de executar acordos comerciais internacionais e evitar litígios duplicados. Após uma breve consideração, a UNCITRAL delegou a consideração do tema ao Grupo de Trabalho II, designando-o para discutir o assunto em sua sessão de fevereiro de 2015.⁸⁵ Já na 48ª sessão a UNCITRAL convocou um grupo de trabalho que pensaram a respeito da execução de acordos resultante da conciliação comercial e desenvolvimento de possíveis soluções. Depois de muito discutir os resultados encontrados foram: normas acerca da natureza, conteúdo, formalidade e exigências dos acordos de liquidação, quais acordos são possíveis de submeter a conciliação, reconhecimento de acordos de liquidação, execução direta ou mecanismos de revisão (órgãos superiores?) como pré-requisito para execução, defesa à execução de acordos de liquidação, tendo em vista que os acordos de liquidação mediado são, por natureza, contratos privados⁸⁶.

Diante dos termos formais estabelecidos, definiram que a mediação fixaria como método amigável de solução de disputas internacionais e por meio de seus benefícios seria aceita por Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos, complementando o modelo jurídico existente na mediação internacional e contribuindo para o desenvolvimento das relações econômicas internacionais harmoniosas cuja finalidade, a materialização de diretrizes para um desenvolvimento de acordos que proporcionam comunicação e autonomia entre países imersos em uma lide comercial sem exposição a outros Estados não envolvidos e com seus interesses segurados ao mesmo tempo que respeita a soberania de cada parte da disputa⁸⁷.

O texto da Convenção conta com dezesseis artigos e a transcrição do conteúdo e estrutura escolhida para ele:

Preâmbulo

As Partes na presente Convenção,
Reconhecendo o valor da mediação para o comércio internacional como um método de liquidação das disputas comerciais, através do qual as partes em litígio, solicitam uma terceira pessoa ou pessoas para ajudá-las em sua tentativa de resolver a disputa de forma amigável,

⁸⁵ Informações encontradas no texto da Revista de Direito de Resolução de Disputas Pepperdine Vol. 19:1 escrito por Timothy Schnabel. The Singapore Convention on Mediation (also known as the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation) is a new multilateral treaty developed by the U.N. Commission on International Trade Law (UNCITRAL)

⁸⁶ KOO, Anna KC **Enforcing International Mediated Settlement Agreements** Harmonising Trade Law to Enable Private Sector Regional Development (New Zealand: UNCITRAL Regional Centre for Asia and the Pacific and New Zealand Association for Comparative Law 2017). SSRN Eletronic

⁸⁷ Demchuk, Mason, Serpa, 2018

Observando que a mediação é cada vez mais usada na prática comercial internacional e doméstica como alternativa ao litígio,

Considerando que o uso da mediação resulta em benefícios significativos, tais como; a redução dos casos nos quais a disputa leva ao término do relacionamento comercial; facilitação na administração de transações internacionais entre parceiros comerciais, bem como diminui gastos na administração da Justiça pelos Estados,

Convencidos de que o estabelecimento de um ordenamento concebido para termos de acordos internacionais resultantes de mediação, é aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos contribuindo para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas,

Acorda-se a seguir:

Artigo 1. Âmbito de aplicação

A presente Convenção se aplica à acordo resultante de mediação, concluído por escrito pelas partes, como resolução proveniente de disputa comercial (“Termos de Acordos”) que no momento de sua conclusão, seja internacional na medida em que:

- (a) Pelo menos duas partes no Termos de Acordos têm seus locais de negócios em diferentes Estados; ou
- (b) O Estado em que as partes do Termos de Acordos tenham sede social é diferente de:
 - (i) O Estado em que uma parte substancial das obrigações decorrentes do termo de acordo é realizada; ou
 - (ii) O Estado com o qual o objeto do Termo de Acordo está mais estreitamente conectado.

A presente Convenção não se aplica aos termos de acordos:

- (a) Concluídos para resolver uma disputa decorrente de transações realizadas por uma das partes (um consumidor) para fins pessoais, familiares ou domésticos;
- (b) Relacionado com a família, herança ou lei trabalhista.

3. A presente convenção não se aplica a:

- (a) Termos de Acordos:
 - (i) Que tenham sido aprovados por um tribunal ou concluídos no decurso de um processo perante um tribunal; e
 - (ii) que sejam executáveis como sentença no Estado daquele tribunal;
- (b) Termos de acordos que foram registrados e são executáveis como sentença arbitral.

Artigo 2. Definições

Para os fins do artigo 1, parágrafo 1:

- (a) Se uma parte tiver mais de uma sede comercial, a sede comercial pertinente será aquela com o vínculo comercial mais próximo ao objeto do Termo do Acordo, considerando as circunstâncias conhecidas ou contempladas pelas partes na hora da conclusão do Termo do Acordo;
- (b) Se uma parte não tiver uma sede social, deve ser feita referência à residência habitual da parte.

2. Considera-se "por escrito" um acordo, quando seu conteúdo for documentado de alguma forma. Considera-se válido um acordo, via comunicação eletrônica, quando as informações nele contidas puderem ser utilizadas na sequência como referência.

3. “Mediação” significa um processo, independentemente da expressão usada ou da base na qual o processo é realizado, através do qual, as partes tentam chegar a um acordo amigável para sua disputa, com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas (“o mediador”) sem autoridade para impor às partes uma solução para o conflito.

Artigo 3. Princípios Gerais

1. Cada Parte da Convenção deverá executar um termo de acordo em consonância com seus regulamentos internos, observadas as condições estabelecidas na presente Convenção.

2. Se uma disputa surgir sobre uma questão reclamada pela parte, já resolvida no termo de acordo, a Parte signatária da Convenção deverá permitir a outra parte invocar os termos do acordo, observando as regras de procedimento, bem como as condições assentadas nesta Convenção, para comprovar que a questão já tenha sido resolvida.

Artigo 4. Requisitos Necessários Para Termos de Acordos:

A parte que recorrer ao Termo do Acordo, na base no texto da presente convenção, deverá providenciar à autoridade competente desta Convenção no local onde foi solicitada a assistência:

- (a) O Termo do Acordo assinado pelas partes;
- (b) Evidência de que o Termo do Acordo resultou de mediação, tais como:
 - (i) a assinatura do mediador no Termo de Acordo;
 - (ii) O documento assinado pelo mediador indicando que a mediação foi realizada;
 - (iii) Declaração da instituição onde aconteceu a Mediação; ou
 - (iv) Na ausência de (i), (ii) ou (iii), qualquer outra evidência aceitável pela autoridade competente.

2. O requerimento, de que o Termo de Acordo deverá ser assinado pelas partes ou, onde se aplicar, pelo mediador, será atendido através de comunicação eletrônica se:

- (a) Um método for utilizado para identificar as partes ou o mediador e, para indicar a intenção das partes ou do mediador em relação às informações contidas na comunicação eletrônica; e
- (b) O método utilizado é também:
 - (i) Tão confiável quanto apropriado à finalidade para qual a comunicação eletrônica foi gerada ou notificada, à luz de todas as circunstâncias, incluindo qualquer acordo relevante; ou
 - (ii) Prova do fato ter cumprido as funções descritas na alínea
 - (a) acima mencionada, por si só, ou em conjunto com outras evidências.

3. Se o acordo não estiver em uma língua oficial da Parte na Convenção em que for solicitada a assistência jurídica, a autoridade competente poderá solicitar uma tradução para esse idioma.

4. A autoridade competente pode exigir qualquer documento necessário para verificar se os requisitos da Convenção foram cumpridos.

5. Ao considerar o pedido de assistência, a autoridade competente deve agir rapidamente.

Artigo 5. Motivos da recusa do requerimento

1. A autoridade competente do País da Convenção, quando acionada nos termos do artigo 4, poderá recusar a concessão a pedido da parte contra a qual a assistência jurídica é solicitada somente se, essa parte fornecer à autoridade competente a prova de que:

- (a) Uma parte do Termo do Acordo portava uma incapacidade;
- (b) O Termo de Acordo que buscou ser invocado:
 - (i) é nulo e sem efeito, inoperante ou incapaz de ser executado de acordo com a lei a que as partes o sujeitaram validamente ou, na falta de qualquer indicação, nos termos da lei considerada aplicável pela autoridade competente da Parte na Convenção onde ocorreu o requerimento para assistência jurídica, sob o fundamento do artigo 4;
 - (ii) não é vinculante ou não é definitivo, de acordo com seus próprios termos; ou
 - (iii) foi modificado posteriormente.
- (c) As obrigações do Termo do Acordo:
 - (i) foram realizadas; ou
 - (ii) não são claras ou compreensíveis;
- (d) A concessão do pedido para assistência jurídica seria contrária às disposições do Termo do Acordo;
- (e) Houve uma séria violação por parte do mediador dos padrões aplicáveis ao mediador ou à mediação, sem a qual tal parte não teria fechado o Termo de Acordo; ou
- (f) Houve falha do mediador na divulgação para as partes de circunstâncias que provocaram dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do mediador, e essa falha na

divulgação acarretou impacto material, ou influência indevida sobre uma parte, a qual, não teria celebrado o Termo do Acordo se não fosse pela falha do mediador.

2. A autoridade competente da Parte na Convenção, onde o pedido for requerido nos termos do artigo 4, também poderá recusar a concessão, se considerar que:

(a) A concessão do pedido seria contrária à ordem pública dessa Parte; ou

(b) O objeto da controvérsia não pode ser resolvido por mediação nos termos da lei dessa Parte.

Artigo 6. Aplicações ou reivindicações paralelas

Se uma solicitação ou reclamação relacionada ao Termo de Acordo tiver sido apresentada à um tribunal de justiça, um tribunal arbitral ou qualquer outra autoridade competente que possa afetar a medida solicitada nos termos do artigo 4, a autoridade competente da Parte da Convenção, onde o pedido foi requerido pode, se considerar pertinente, adiar a decisão como também pode, a pedido de uma das partes, exigir à outra parte a prestação de garantia.

Artigo 7. Outras leis ou tratados

A presente Convenção, não privará qualquer parte interessada de qualquer direito que possa ter para aproveitar um Termo de Acordo da forma e na medida permitidas pela lei, ou pelos tratados da Parte na Convenção onde o Termo de Acordo foi pedido ser invocado.

Artigo 8. Reservas

1. A Parte da Convenção pode declarar que:

(a) Não se aplicará a presente Convenção aos termos de acordos dos quais seja parte, ou aos quais qualquer órgão governamental, ou qualquer pessoa que atue em nome de um órgão governamental sejam partes, na medida especificada na declaração de reserva;

(b) Aplica-se a presente Convenção somente na medida em que, as partes no Termo de Acordo, tenham concordado com a aplicação da Convenção.

2. Nenhuma reserva é permitida, exceto as expressamente autorizadas neste artigo.

3. As reservas podem ser feitas por uma Parte da Convenção a qualquer momento. As reservas feitas no momento da assinatura estarão sujeitas a confirmação mediante ratificação, aceitação ou aprovação. Essas reservas entrarão em vigor, simultaneamente, com o início da vigência da presente Convenção em relação à Parte na Convenção a quem interessa.

As reservas feitas no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou adesão à mesma, ou no momento de fazer uma declaração nos termos do artigo 13, entrarão em vigor, simultaneamente, com a entrada em vigência da presente Convenção, nesse contexto, para Parte da Convenção a quem interessa. As reservas depositadas, posteriormente a entrada em vigor da Convenção, para essa Parte na Convenção, passarão a vigorar seis meses após a data do depósito.

4. As reservas e suas confirmações deverão ser assentadas junto ao depositário.

5. Qualquer Parte da Convenção que faça uma reserva nos termos da presente Convenção, poderá retirá-la a qualquer momento. Tais retiradas devem ser assentadas junto ao depositário e entrarão em vigor seis meses após o depósito.

Artigo 9. Efeito nos termos de acordos

A Convenção e qualquer reserva, ou revogação dessa, deverá ser aplicada apenas aos termos de acordos concluídos após a data em que a Convenção, a reserva, ou a revogação entrar em vigor para a Parte à quem interessa.

Artigo 10. Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 11. Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão

1. Esta Convenção está aberta para assinatura à todos os Estados presentes em Cingapura, em 7 de agosto de 2019 e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas em Nova York.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

3. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que não são signatários a partir da data em que estiver aberta para assinatura.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser assentados junto ao depositário

Artigo 12. Participação de organizações regionais de integração econômica

1. Uma organização regional de integração econômica que seja constituída por Estados soberanos e tenha competência sobre certos assuntos regidos por esta Convenção poderá igualmente assinar, ratificar, aceitar, aprovar, ou aderir a esta Convenção. A organização regional de integração econômica terá, nesse caso, os direitos e obrigações de uma Parte na Convenção, na medida em que essa organização tenha competência sobre assuntos regidos por esta Convenção. Quando o número de Signatários for relevante nesta Convenção, a organização regional de integração econômica, não será incluída como Parte da Convenção, além de seus Estados membros, os quais são Partes da Convenção.

2. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a organização regional de integração econômica fará uma declaração ao depositário especificando os assuntos regidos por esta Convenção com relação às quais a competência foi transferida para essa organização por seus Estados Membros. A organização regional de integração econômica notificará prontamente, o depositário de quaisquer alterações na distribuição de competência, incluindo novas transferências de competência, especificadas na declaração prevista neste parágrafo.

3. Qualquer referência a uma “Parte da Convenção”, “Partes da Convenção”, um “Estado” ou “Estados” nesta Convenção se aplica igualmente a uma organização regional de integração econômica onde o contexto o exija.

4. A presente Convenção não prevalecerá sobre regras conflitantes de uma organização regional de integração econômica, independentemente de tais regras terem sido adotadas ou entradas em vigor antes ou depois da presente Convenção: (a) se, nos termos do artigo 4, se buscar assistência judicial em um Estado membro de tal organização e todos os Estados relevantes nos termos do artigo 1, parágrafo 1, são membros de tal organização; ou (b) no que se refere ao reconhecimento ou execução de sentenças judiciais entre os Estados membros de tal organização

Artigo 13. Sistemas jurídicos não unificados

1. Se uma Parte da Convenção tiver duas ou mais unidades territoriais em que diferentes sistemas de leis sejam aplicáveis em relação aos assuntos tratados nesta Convenção, poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou mais delas e poderá alterar sua declaração mediante a apresentação de outra declaração a qualquer momento.

2. Essas declarações devem ser notificadas ao depositário e devem indicar expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se estende.

3. Se uma Parte da Convenção tiver duas ou mais unidades territoriais nas quais diferentes sistemas de leis são aplicáveis em relação aos assuntos tratados nesta Convenção:

(a) Qualquer referência à lei ou regra de procedimento de um Estado deve ser interpretada como uma referência, quando apropriado, à lei ou regra de procedimento em vigor na unidade territorial relevante;

(b) Qualquer referência ao local de negócios em um Estado deve ser interpretada como uma referência, quando apropriado, ao local de negócios na unidade territorial relevante;

(c) Qualquer referência à autoridade competente do Estado deve ser interpretada como uma referência, quando apropriado, à autoridade competente da unidade territorial relevante.

4. Se uma Parte da Convenção não fizer uma declaração nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a Convenção deverá se estender a todas as unidades territoriais desse Estado.

Artigo 14. Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor seis meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Quando um Estado ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor em relação a esse Estado seis meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. A Convenção entrará em vigor para uma unidade territorial à qual a Convenção tenha sido estendida em conformidade com o artigo 13, seis meses após a notificação da declaração mencionada nesse artigo.

Artigo 15. Emenda

1. Qualquer Parte da Convenção poderá propor uma emenda à presente Convenção, submetendo-a ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta às Partes da Convenção solicitando que indiquem se são favoráveis a uma conferência das Partes da Convenção com o objetivo de considerar e votar a proposta. No caso de, no prazo de quatro meses a contar da data de tal comunicação, pelo menos um terço das Partes da Convenção favorecerem tal conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas.

2. A conferência das Partes da Convenção fará todos os esforços para obter consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços de consenso forem esgotados e nenhum consenso for alcançado, a emenda exigirá, como último recurso, para sua adoção o voto da maioria de dois terços das Partes da Convenção presentes e votando na conferência.

3. Uma emenda adotada deve ser submetida pelo depositário a todas as Partes da Convenção para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. Uma emenda adotada entra em vigor seis meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculativa para as Partes da Convenção que tenham expressado consentimento em ficarem vinculadas por ela.

5. Quando uma Parte da Convenção ratificar, aceitar ou aprovar uma emenda após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a emenda entrará em vigor em relação a essa Parte da Convenção seis meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 16. Denúncias

1. Uma Parte na Convenção poderá denunciá-la mediante notificação formal por escrito dirigida ao depositário. A denúncia pode ser limitada a certas unidades territoriais de um sistema jurídico não unificado ao qual esta Convenção se aplica.

2. A denúncia produz efeitos 12 meses após o recebimento da notificação pelo depositário. Quando um período mais longo para que a denúncia entre em vigor seja especificado na notificação, a denúncia entrará em vigor após o término desse período mais longo depois que a notificação for recebida pelo depositário. A Convenção continuará a ser aplicada aos termos de acordos celebrados antes que a denúncia entre em vigor.⁸⁸

⁸⁸ DEMCHUK, Carla Araújo; MASON, Paul Eric e SERPA, Nazareth. **COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL**. Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. Nova Iorque, 2019. Páginas 6-16.